

#VemPraFamart

famart.edu.br

PÓS-GRADUAÇÃO

SISTEMA PRISIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA



famart
GRUPO EDUCACIONAL

SISTEMA PRISIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA

DÚVIDAS E ORIENTAÇÕES

Segunda a Sexta das 09:00 as 18:00

ATENDIMENTO AO ALUNO

editorafamart@famart.edu.br



Sumário

AS POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL.....	4
AS POLÍTICAS PÚBLICAS	4
A SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL	5
O MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SUAS AÇÕES	10
O SISTEMA PRISIONAL.....	21
O SISTEMA PRISIONAL NO ÂMBITO DA POLÍTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA	21
ASPECTOS SÓCIO-HISTÓRICOS DO SISTEMA PRISIONAL	23
O PAPEL DO SISTEMA PRISIONAL NA ADMINISTRAÇÃO DO PROBLEMA DA CRIMINALIDADE.....	26
OS REGIMES E OS ESTABELECIMENTOS DE EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.....	29
PERFIL ATUAL DO SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL	34
O PERFIL SÓCIO-DEMOGRÁFICO DA POPULAÇÃO INTERNA.....	40
O PAPEL DAS COMISSÕES TÉCNICAS DE CLASSIFICAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....	43
FUNÇÕES DO SISTEMA PRISIONAL.....	48
CONDIÇÕES DE SAÚDE DOS INTERNOS NO SISTEMA PRISIONAL.....	50
REFERÊNCIAS	62

AS POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL

AS POLÍTICAS PÚBLICAS

A formulação de políticas públicas está intrinsecamente ligada à necessidade de promover o bem comum da sociedade por meio de leis, regulamentações, planos de governo e decisões do corpo político. Dessa forma, em uma visão geral, pode-se entender por política pública “o conjunto de decisões e ações de um governo para solucionar problemas que em um dado momento os cidadãos e o próprio governo de uma comunidade política consideram prioritários ou de interesse público” (CALDAS, CRESTANA, 2005, p. 10).

Ou ainda, entende-se por políticas públicas o conjunto de ações coletivas que responde a “um compromisso público que visa dar conta de determinada demanda, em diversas áreas. Expressa a transformação daquilo que é do âmbito privado em ações coletivas no espaço público” (GUARESCHI et al., 2004, p. 180).

As políticas de segurança constituem um tipo particular de políticas públicas. De acordo com Paulo de Mesquita Neto (2006), os objetivos tradicionais das políticas de segurança no Brasil são: manter a lei e a ordem, preservar a vida, a liberdade e segurança das pessoas.

Para o autor supramencionado, estabelece-se uma “diferenciação entre duas macro-concepções de segurança pública que freqüentemente não são explicitadas e menos ainda compartilhadas pelo governo, pela polícia e pela sociedade” (NETO, 2006, p. 189). A rigor, não são concepções contraditórias, mas “[...] conflitantes ou divergentes, que apontam para estratégias igualmente divergentes de melhoria da segurança pública” (NETO, 2006, p. 189).

De um lado, encontra-se uma concepção que é mais tradicional ou “minimalista”, e que é definida em função da relação da criminalidade: [...] acredita que a melhoria da segurança pública é equacionada com a redução de crimes, contravenções e/ou violências na comunidade ou sociedade. Segundo esta concepção, a redução de crimes, contravenções e/ou violências seria condição necessária e suficiente, ou pelo menos prioritária, para a melhoria da segurança

pública. O objeto da política de segurança pública são os crimes, contravenções e violências, não as pessoas a eles expostas direta ou indiretamente, na condição de vítimas, agressores, testemunhas, familiares, membros da vizinhança ou da comunidade, etc. (NETO, 2006, p. 190).

De outro lado, encontra-se uma concepção que é mais inovadora, “maximalista” e que é definida nos seguintes termos: [...] acredita que a melhoria da segurança pública é equacionada com a redução do medo e da insegurança e/ou a melhoria da qualidade de vidas das pessoas na comunidade ou sociedade. A redução de crimes, contravenções e/ou violências seria ainda, de acordo com este pensamento, condição necessária, mas não suficiente ou mesmo prioritária para melhoria da segurança pública. O objeto da política de segurança pública são as pessoas expostas direta ou indiretamente a crimes, contravenções e violências (NETO, 2006, p.190).

O autor ressalta ainda que “quaisquer destes objetivos são amplos demais para que possam ser atingidos exclusivamente através de programas e ações policiais. [...] São objetivos de políticas de segurança pública” (NETO, 2006, p. 191).

A SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL

A segurança pública é considerada dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, e é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio através dos seguintes órgãos: i) polícia federal; ii) polícia rodoviária federal; iii) polícia ferroviária federal; iv) polícias civis; v) polícias militares e corpos de bombeiros militares (artigo 144, caput, CF) — que implicam num meio de garantia da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, direitos e garantias fundamentais do cidadão (artigo 5º, caput, CF),

A Segurança Pública⁴ é uma atividade pertinente aos órgãos estatais e à comunidade como um todo, realizada com o fito de proteger a cidadania, prevenindo e controlando manifestações da criminalidade e da violência, efetivas ou potenciais,

garantindo o exercício pleno da cidadania nos limites da lei.

Na última década, a questão da segurança pública passou a ser considerada problema fundamental e o principal desafio ao estado de direito no Brasil. Os problemas relacionados com o aumento das taxas de criminalidade, o insucesso na prevenção das instituições, o aumento da sensação de insegurança, a violência policial, as dificuldades relacionadas à reforma das instituições de administração da justiça criminal, a superpopulação nos presídios, rebeliões, fugas, a morosidade judicial, entre outros, representam desafios para o sucesso do processo de consolidação política da democracia no Brasil.

O problema da segurança não pode estar apenas restrito ao repertório tradicional do direito e das instituições da justiça, particularmente, da justiça criminal, presídios e polícia. O Estado deve fortalecer a capacidade de gerenciar a violência no âmbito das políticas públicas de segurança. Deve também expandir o contato das instituições públicas com a sociedade civil na luta por segurança e qualidade de vida dos cidadãos brasileiros. Esta parceria entre o Estado e a sociedade civil é importante para a criação de um novo referencial que veja na segurança espaço importante para a consolidação democrática e para o exercício de um controle social da segurança.

O Estado, através da segurança pública, estabelece regras, programas, ações e mecanismos para a manutenção da ordem pública e controle da criminalidade, preventiva ou repressivamente, com a utilização das polícias e o auxílio dos cidadãos. Ou seja, os serviços públicos de segurança, tanto de natureza policial, quanto não-policial, devem buscar estabelecer, aperfeiçoar e manter, conjunta e permanentemente, um sentimento coletivo de segurança.

A definição dos programas de políticas públicas é feita pelo chefe do Executivo, o Presidente da República, e os governadores dos Estados. A formulação dos programas de política de segurança pública pode ser feita pelos governos federal e estaduais.

A premissa maior da atividade de segurança pública é a sua perspectiva sistêmica, expressa na interação permanente dos diversos órgãos públicos interessados, e entre estes e a sociedade civil organizada.

Atualmente, a sociedade tem vivenciado um considerável aumento na busca pela segurança privada⁵. Evidencia isto a procura por circuito interno de monitoramento, portões eletrônicos, grades, vigilância humana e eletrônica, entre outros. Esta expansão da segurança privada é fruto da insegurança, do insucesso da segurança pública, do aumento da criminalidade e da violência urbana e, portanto, do lucro que emana da expansão desse mercado.

Segundo Kahn (2002, p. 06), “estar seguro é não apenas estar livre do risco de tornar-se vítima de crimes, mas também livre do medo, livre da violência gratuita, livre do risco de ser destruído pela polícia e pela justiça”. Por conseguinte, de nada adianta o poder público investir nas agências policiais, senão investir em prevenção, ou seja, não adianta colocar nas ruas mais policiais desqualificados, preparados somente para reprimir, quando estes deveriam estar preparados para prevenir e, claro, reprimir quando necessário.

Para tanto, é necessário que o poder público compreenda que a criminalidade possui raízes multicausais⁶ e que, portanto, a questão de segurança pública deve ser tratada com enfoque interdisciplinar, levando em consideração o contexto social.

Neste sentido, através da Resolução SSP 290/99, o estado de São Paulo criou o Conselho Interdisciplinar de Segurança junto ao Gabinete do Secretário de Segurança Pública. Este Conselho elaborou o chamado “Mapa dos Focos”, onde foram identificadas as principais “causas/contextos facilitadores da violência e criminalidade”. O Conselho apresentou o documento em dezembro de 1999 em uma reunião para a qual foram convidados todos os Secretários de Estado e cujo objetivo primordial era incentivar uma abordagem do problema da segurança que levasse em conta a estrutura setorial das organizações públicas, mas que mostrasse também um caminho para atuações multiagenciais.

Com efeito, é de suma importância que se estabeleça a distinção entre políticas de segurança pública e políticas públicas de segurança:

Políticas de segurança pública é expressão referente às atividades tipicamente policiais, é a atuação policial “strictu sensu” (sic).

Políticas públicas de segurança é expressão que engloba as diversas

ações, governamentais e não governamentais, que sofrem impacto ou causam impacto no problema da criminalidade e da violência (OLIVEIRA, 2002, p. 47).

Ainda segundo Oliveira (2002), quando se diz que segurança não é problema só de polícia, significa dizer que segurança pública é um problema que diz respeito a todos.

Soares (2006) afirma que, para reduzir a violência criminal, existem dois meios complementares de trabalho pela promoção de segurança pública cidadã.

O primeiro é a prevenção da criminalidade violenta, onde suas políticas podem produzir efeitos rápidos e de baixo custo, mesmo não atuando sobre causas estruturais ou incidindo sobre macroestruturas.

A prevenção é a melhor solução por ser ágil, rápida, barata e mais eficiente. Para Soares (2006, p. 95), “o crime torna-se causa do crime, pela mediação da economia e de outras esferas da vida social”. Ou seja, ações contra o crime vão incidir sobre suas causas. Ademais, onde há a prática de crimes, há menos empresas e, conseqüentemente, menos empregos, o que acaba favorecendo o aumento da criminalidade. Por outro lado, onde há mais empresas gerando mais empregos, há menos crimes, o que equivale à melhor economia e qualidade de vida.

A elaboração de políticas de prevenção exige que, primeiro, se conheça o local, as circunstâncias e as necessidades; só depois deve-se planejá-las, uma vez que não há modelos únicos e gerais que possam ser aplicados em qualquer cidade. Cada cidade, bairro ou rua tem sua especificidade. Para tanto, é necessário que a política preventiva seja intersetorial, capaz de dar conta das diversas dimensões que compõem a violência criminal, envolvendo aspectos como a economia e saúde.

Em relação às causas da criminalidade, Soares (2006, p. 94) lembra que: [...] pobreza e desigualdade são e não são condicionantes da criminalidade, dependendo do tipo de crime, do contexto intersubjetivo e do horizonte cultural a que nos referirmos. Esse quadro complexo exige políticas sensíveis às várias dimensões que o compõem. É tempo de aposentar as visões unilaterais e o voluntarismo.

O segundo meio complementar de trabalhar pela promoção de segurança pública é a ação das Polícias. Estas, por sua vez, são ineficientes na prevenção e na

repressão qualificada, na investigação e na conquista da indispensável confiança da população.

Políticas de prevenção da criminalidade violenta podem produzir efeitos rapidamente, a baixo custo (aqui, a referência são os municípios e seus governos, porque, por sua proximidade “da ponta”, acessibilidade, agilidade e capilaridade, constituem a instância mais adequada à execução de políticas preventivas) (SOARES, 2006, p. 94).

A população está cansada de acompanhar nos noticiários manchetes relacionadas à corrupção e à brutalidade por parte dos policiais. É bem verdade que estes profissionais não são qualificados e valorizados, e não seguem uma orientação uniforme, que viabilize a cooperação entre polícias civis, militares e guardas civis.

Segundo Luiz Eduardo Soares (2006), a ação das polícias depende de uma reforma policial na qual a eficiência policial e o respeito aos direitos humanos são mais do que meramente compatíveis entre si, mas mutuamente necessários. É com esse pressuposto que [...] deduz-se o que é preciso fazer: 1. reverter a fragmentação verificada na esfera da União; 2. alterar o marco legal inadequado e restritivo, no âmbito constitucional e infraconstitucional; 3. estimular a adoção de programas modulares de reforma, orientados para a implementação de um modelo de polícia que vise construir instituições passíveis de gestão racional, voltadas para a redução da insegurança pública e o respeito aos direitos humanos; 4. apoiar experiências piloto promissoras e divulgar as boas práticas; 5. investir na sensibilização de gestores, legisladores e da opinião pública, para que os três primeiros itens se realizem; 6. valorizar o papel ativo dos municípios e de suas Guardas Civis, na segurança pública (SOARES, 2006, p.100).

O autor afirma que é imprescindível valorizar o papel dos municípios, com aplicação de políticas sociais de prevenção e criação de Guardas Civis, cuja principal vocação seja o policiamento comunitário. Isto é, as guardas civis devem ser “organizadas com base em novos compromissos nas áreas da formação, informação, estrutura organizacional, gestão, articulação com a perícia, controle

externo e diálogo com a sociedade” (SOARES, 2006, p. 102).

O MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SUAS AÇÕES

O Ministério da Justiça, através da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), implantou o Plano Nacional de Segurança Pública (PNSP), o qual compreende um conjunto de medidas que visa articular os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, outras instâncias públicas (estaduais e municipais) e demais setores da sociedade. Seu objetivo é o de aperfeiçoar o sistema de segurança pública brasileiro, através de propostas que integrem políticas de segurança, políticas sociais e ações comunitárias, de forma a reprimir e prevenir o crime e reduzir a impunidade, aumentando a segurança e a tranquilidade da sociedade brasileira.

O PNSP deu início aos Planos Estaduais de Segurança Pública (PESP). Estes seguem suas diretrizes, e tem como objetivos estratégicos comuns a todos os Estados a redução da criminalidade e a promoção da segurança pública, em especial no que se refere aos crimes contra a vida, ao controle do crime organizado e à diminuição da corrupção e da violência policial.

O Ministério da Justiça, através do Termo de Referência, apresenta as metas para o Plano Nacional de Segurança Pública, a saber:

- promover a expansão do respeito às leis e aos direitos humanos;
- contribuir para a democratização do Sistema de Justiça Criminal;
- aplicar com rigor e equilíbrio as leis no sistema penitenciário, respeitando os direitos dos apenados e eliminando suas relações com o crime organizado;
- reduzir a criminalidade e a insegurança pública;
- controlar o crime organizado;
- eliminar o poder armado de criminosos que impõem sua tirania territorial a comunidades vulneráveis e a expandem sobre crescentes extensões de áreas públicas;

- bloquear a dinâmica do recrutamento de crianças e adolescentes pelo tráfico;
- ampliar a eficiência policial;
- reduzir a corrupção e a violência policiais;
- valorizar as polícias e os policiais, reformando-as e requalificando-as, levando-os a recuperar a confiança popular e reduzindo o risco de vida a que estão submetidos (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2003, p. 02-03).

A SENASP reconhece, através do SUSP, “a vocação e competência natural dos municípios para a implementação de políticas públicas básicas, especialmente as de prevenção da violência e criminalidade” (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2010, n. p.).

A operacionalização do SUSP integra de maneira prática os órgãos pertinentes ao campo da justiça criminal. No entanto, a integração não implica em unificação desses órgãos, mas sim integração das ações das polícias nas três esferas do Poder Executivo. O Gabinete de Gestão Integrada (GGI) agirá segundo três linhas mestras de ação:

- i) o incremento da integração entre os órgãos do sistema de justiça criminal;
- ii) a implantação do planejamento estratégico como ferramenta gerencial das ações empreendidas pelo sistema de justiça criminal;
- iii) a constituição da informação como principal ferramenta da ação policial.

O Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI)

O Ministério da Justiça desenvolveu o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI). O projeto articula políticas de segurança com ações sociais e prioriza a prevenção, buscando atingir as causas que levam à violência, sem abrir mão das estratégias de ordenamento social e segurança pública.

Entre os principais eixos estão a valorização dos profissionais de segurança pública, a reestruturação do sistema penitenciário, o combate à corrupção policial e o envolvimento da comunidade na prevenção da violência. Tem como público alvo os profissionais de segurança pública, jovens de 15 a 24 anos — à beira da criminalidade, que se encontram ou já estiveram em conflito com a lei —, presos ou egressos do sistema prisional.

A modernização e a reestruturação do sistema penitenciário se dão através da criação de vagas e aquisição de equipamentos de segurança. O programa prevê a criação de 41 mil novas vagas para homens e 5,4 mil para mulheres até 2011. Os estabelecimentos penais femininos já existentes receberão atenção especial, com a criação de áreas destinadas às mães de recém-nascidos. A construção de novos presídios para jovens entre 18 e 24 anos, onde será possível separar detentos por faixa etária e pela natureza do crime cometido. A medida evitará o contato de jovens que cometeram pequenos delitos com presos de alta periculosidade. Todos os presídios construídos com recursos do PRONASCI serão equipados ainda com módulos de saúde e educação (sala de aula, laboratório de informática e biblioteca), e o estado ou município que tiver interesse em construir novas unidades terá à disposição recursos do programa.

A execução do PRONASCI se dará por meio de mobilizações policiais e comunitárias. A articulação entre os representantes da sociedade civil e as diferentes forças de segurança — polícias civil e militar, corpo de bombeiros, guardamunicipal, secretaria de segurança pública — será realizada pelo Gabinete de Gestão Integrada Municipais (GGIM).

O policiamento comunitário se dará através da parceria entre a prática policial e a população, com a criação dos Conselhos Comunitários de Segurança (CONSEG), que “são fundamentados na organização comunitária para auxiliar na preservação da ordem pública, incluído a geração de segurança entre as pessoas” (DUARTE, 2008, p. 19). Esta parceria parte da premissa que a polícia e a comunidade podem e devem trabalhar juntas para identificar, priorizar e resolver problemas de segurança pública, desordem e medo do crime, a fim de melhorar a qualidade de vida social.

Segundo o CONSEG, o policiamento comunitário significa um policial mais próximo da comunidade, que interaja com ela, conheça os problemas locais e a ajude a resolvê-los. “O policiamento comunitário e a comunidade mobilizada estarão sempre atuando preventivamente, por meio de um trabalho proativo” (DUARTE, 2008, p. 108).

O PRONASCI é composto por 94 ações que envolvem a União, estados, municípios e a própria comunidade. São alguns destaques: Bolsa Formação; Formação Policial; Mulheres da Paz; Sistema Prisional; Plano Nacional de Habitação para Profissionais de Segurança Pública. Dentre estes, vale detalhar as ações de formação policial e sistema prisional.

A formação policial é a qualificação das polícias mediante práticas de segurança-cidadã, como a utilização de tecnologias não letais, técnicas de investigação, sistema de comando de incidentes, perícia balística, DNA forense, medicina legal, direitos humanos, entre outros.

O projeto do sistema prisional refere-se à criação de mais de 40 mil vagas no sistema penitenciário do país e atenderá a públicos específicos — por exemplo, os jovens entre 18 e 24 anos terão unidades prisionais diferenciadas. O objetivo do governo federal é separá-los por faixa etária e natureza do delito, visando impedir que aqueles que cometeram pequenas infrações se contaminem pela influência dos líderes do crime organizado, o que se considera uma contribuição necessária

para a individualização da pena. Além disso, as mulheres apenadas também terão assistência, como berçário e enfermaria. A reestruturação do sistema prisional envolve ações que visam à qualificação de agentes penitenciários e a formação profissional de presos.

Recentemente, o Ministério da Justiça firmou contrato com a Fundação Getúlio Vargas (FGV) com vistas à prestação de serviço voltado para o desenvolvimento de projetos ou atividades de interesse do Ministério da Justiça na pesquisa, no monitoramento e avaliação do PRONASCI. A FGV publicou em janeiro de 2009 o PRONASCI Em Números, onde consolida e atualiza os dados referentes à execução orçamentária e financeira do PRONASCI.

Neste documento, a FGV apresenta que os empenhos fecharam o ano de 2008 com um acréscimo de 62% nos dois últimos meses do ano, o que refere-se à aproximadamente R\$ 1 bilhão. No que se refere aos projetos aprovados pelo Comitê Gestor do PRONASCI, ocorreu um acréscimo de nove projetos em relação ao total apresentado no PRONASCI Em Perspectiva, totalizando o ano com 415 projetos aprovados. A ação Bolsa-Formação também apresentou um aumento na sua execução, tendo um acréscimo, para o mês de dezembro, de 43,9% no número de profissionais da segurança pública, finalizando o ano com um total de 242.978 profissionais beneficiados.

No que tange ao fortalecimento das instituições de segurança pública, foram empenhados 97,06% do montante autorizado no orçamento de R\$ 318,74 milhões. O objetivo principal consiste na capacitação e no equipamento-material permanente das polícias.

Na ação apoio à implementação de políticas de segurança cidadã, foram empenhados 84,39% do montante autorizado no orçamento de R\$ 218,95 milhões. Essa ação apóia os estados e municípios no desenvolvimento de práticas como polícias comunitárias, na estruturação dos gabinetes de Gestão Integrada e Modernização do Judiciário.

No tocante à ação valorização de profissionais e operadores de segurança pública, foram empenhados 94,41% do montante autorizado de R\$ 47,05 milhões, e encontra-se focada em políticas de desenvolvimento e valorização dos profissionais da segurança pública, abrangendo desde a capacitação até a assistência à saúde.

A ação apoio à construção de estabelecimentos penais especiais recebeu uma suplementação de R\$ 30 milhões, chegando a uma execução de 98% do montante total acrescido. Esses estabelecimentos especiais se destinam à separação de presos por periculosidade diversa e construção de unidades de saúde, atendendo os seguintes estados: Alagoas, Bahia, Minas Gerais, Mato Grosso, Pará, Piauí, Rio de Janeiro, Rondônia e Rio Grande do Sul.

No que se refere à modernização dos estabelecimentos penais, verificou-se uma das menores execuções, sendo inferior a 76% do autorizado, com somente três

processos autorizados: um de São Paulo (com mais de R\$15 milhões), um do Pará e outro do Rio Grande Sul.

Conforme apontado anteriormente, podemos verificar nas políticas propostas pelo Ministério da Justiça a incessante preocupação do Estado em prevenir a violência e a criminalidade no Brasil. Por outro lado, constata-se na prática e nos dados da avaliação da FGV, que estas políticas não estão sendo implementadas como foram propostas, pois nem todas as ações do PRONASCI foram efetivadas.

PERSPECTIVAS TEÓRICAS SOBRE A PUNIÇÃO ATRAVÉS DA CRIMINOLOGIA

A sociologia, a psicologia e o direito têm dedicado numerosas pesquisas às questões relacionadas ao sistema penal, ao crime e, em particular, às prisões. No entanto, a ciência que se dedica a estudar prioritariamente os fenômenos criminais é a criminologia, ao estudar os determinantes que levam alguém a transgredir uma norma jurídica.

Existem dois tipos de criminologia: a criminologia tradicional e a criminologia crítica. A primeira trata a criminalidade como um problema de alguns indivíduos, e os divide entre doentes, anormais, maus e sadios, normais e bons. “Ela legitima e sustenta uma cientificidade à pena como meio de defender a sociedade do criminoso e funda-se no paradigma etiológico que compreende a criminalidade como um atributo de alguns indivíduos, como se fosse ontológica” (ALMEIDA, 2006, p. 78). Já a segunda, a criminologia crítica ou radical — como também é chamada —, considera que a natureza da criminalidade “é construída socialmente e enfatiza o papel do controle social na sua definição. O eixo da investigação, então, desloca-se, antes sobre a pessoa, para a reação social da conduta desviada, em especial, para

o sistema penal (ALMEIDA, 2006, p. 79). Ainda segundo a mesma autora, o maior expoente desse pensamento é o italiano Alessandro Baratta, para o qual o objetivo de uma política criminal alternativa, não dogmática, encontra-se na

centralidade dos direitos humanos e na emancipação, o que pressupõe considerar o preso como sujeito de direitos, cuja autonomia e identidade necessitam ser incentivadas (ALMEIDA, 2006, p. 80).

De acordo com Baratta, “a criminologia crítica orienta-se em direção a um sistema penal mínimo” (apud ALMEIDA, 2006, p. 81). Ou seja, esse sistema penal mínimo é visto como o eixo norteador para uma política penal a curto e médio prazo.

Observa-se, portanto, que Baratta (1985; 2002) trabalha com a idéia de uma política criminal alternativa que usa como idéia orientadora, a superação do direito penal. Sobre isso, assinala que: propor tal perspectiva não significa a rejeição de toda reforma possível no presente, para esperar o futuro de uma sociedade que haja superado o uso da pena, mas afirmar um critério segundo o qual orientá-la e mediante o qual possam medir-se as escolhas de política criminal (ALMEIDA, 2006, p. 83-84).

Desta forma, “o conceito de direitos humanos continua sendo o fundamento mais adequado para a estratégia da mínima intervenção penal e para sua articulação programática no quadro de uma política alternativa do controle social” (ALMEIDA, 2006, p. 82).

Na formulação da Criminologia Crítica, Baratta (2002:11) apresenta o conceito de reação social (labeling approach), contrária às diversas teorias tradicionais, indicando que a criminalidade não seria um dado ontológico preconstituído, mas realidade social construída pelo sistema de justiça criminal através de definições e da reação social. O criminoso não seria um indivíduo diferente, mas um status social atribuído a certos sujeitos selecionados pelo sistema penal (apud LIMA, 2005, p. 44).

Odilardo Gonçalves Lima (2005) apresenta os valores intrínsecos da criminologia crítica, delineando-os em seis vertentes: i) a criminologia interacionista ou labeling approach; ii) a criminologia da etnometodologia; iii) a criminologia radical; iv) a criminologia abolicionista; v) a criminologia minimalista ou teoria do direito penal mínimo, e vi) a criminologia neo-realista.

A criminologia interacionista, ou labelling approach, volta-se para o sistema

de controle do Estado no âmbito preventivo, normativo e seletivo de como reagir à criminalidade. O que importa são as formas de seleção das instâncias de controle, não os motivos da prática delituosa. Assim, “Uma das questões que norteiam os estudos da criminologia interacionista é a problematização sobre o preconceito” (DUARTE, 2006, p. 15). Para a autora, os estudos criminológicos voltados para o preconceito demonstram que os estigmas, os estereótipos, enfim, as etiquetas sociais, tornam o indivíduo diferente; o separam do grupo e o transformam em visível e invisível ao mesmo tempo, fatores que fatalmente o conduzirão à perda total da identidade (DUARTE, 2006, p. 16).

De acordo com Izanete de Mello Nobrega, os principais postulados do labelling approach são:

1. Interacionismo simbólico e construtivismo social (o conceito que um indivíduo tem de si mesmo, de sua sociedade e da situação que nela representa, é ponto importante do significado genuíno da conduta criminal);
2. Introspecção simpatizante como técnica de aproximação da realidade criminal para compreendê-la a partir do mundo do desviado e captar o verdadeiro sentido que ele atribui a sua conduta;
3. Natureza “definitorial” do delito (o caráter delitivo de uma conduta e de seu autor depende de certos processos sociais de definição, que lhe atribuem tal caráter, e de seleção, que etiquetaram o autor como delinquente);
4. Caráter constitutivo do controle social (a criminalidade é criada pelo controle social);
5. Seletividade e discriminabilidade do controle social (o controle social é altamente discriminatório e seletivo);
6. Efeito criminógeno da pena (potencializa e perpetua a desviação, consolidando o desviado em um status de delinquente, gerando estereótipos e etiologias que se supõe que pretende evitar. O

condenado assume uma nova imagem de si mesmo, redefinindo sua personalidade em torno do papel de desviado, desencadeando-se a denominada desviação secundária.

7. Paradigma de controle (processo de definição e seleção que atribui a etiqueta de delinquente a um indivíduo) (NOBREGA, 2009, p. 03, grifo da autora).

A criminologia radical analisa, a partir de um enfoque marxista, o fenômeno do crime e seu controle. Segundo Lima (2005), a criminologia radical diferencia os fatos criminosos sob determinada conjuntura que lhe é apropriada (colarinho branco, tráfico, racismo, corrupção etc.) daquela criminalidade própria das classes mais excluídas, quase sempre consideradas como revoltadas diante do cotidiano da sociedade.

Sob essa ótica, ao se referir à orientação das estratégias de controle da criminalidade, Santos (apud CABETTE, 2007, p. 01), estabelece uma distinção entre “objetivos ideológicos aparentes (repressão da criminalidade, controle e redução do crime e ressocialização do criminoso) e os objetivos reais ocultos do sistema punitivo (reprodução das relações de produção e da massa criminalizada)”, revelando uma diferente administração da criminalidade com base na separação entre a “criminalidade das classes dominantes e das classes dominadas”.

Já a criminologia abolicionista diferencia-se da criminologia crítica “ao propor o fim da prisão e do próprio direito penal e conseqüente tratamento para as situações-problemas, cujos antagonismos seriam solucionados pelo entendimento dos grupos sociais” (LIMA, 2005, p. 47).

Segundo Lima (2005) a criminologia abolicionista se divide em três subcorrentes:

- I. abolição do sistema penal, liderada pelo holandês Louk Hulsman;
- II. abolição da prisão, considera o cárcere apenas como meio de dominação política sobre os mais pobres, e
- III. preconiza a extinção da sanção penal que cause dor ou sofrimento pessoal.

A própria Justiça Penal é seletiva, filtrando a delinquência simbólica dos pobres atingidos pelas prisões, levando os Abolicionistas a dizer que o cárcere já não existe para a criminalidade subterrânea, onde vigora a impunidade pelo prestígio, privilégio ou influência. Por isso, o Abolicionismo é uma situação a se constituir no futuro, mas que permite desenvolver a Justiça com recurso à descriminalização, despenalização, desprisionalização, desjudiciarização e desinstitucionalização (LIMA, 2005, p. 48).

A proposta abolicionista busca, de modo geral, satisfazer as expectativas da sociedade: a solução do problema criminal. As soluções variam desde a conciliação entre os envolvidos, a reparação do dano causado tanto à vítima quanto à comunidade, até a pacificação das relações sociais. A ciência criminológica visa conscientizar a sociedade para que, mediante ação preventiva, a criminalidade não extrapole os limites aceitáveis.

A criminologia minimalista, ou teoria do direito penal mínimo, parte de uma obrigação constitucional de descriminalizar e evolui para uma utilização da pena privativa de liberdade cada vez menor. Coloca como proposta inegociável a utilização cada vez maior dos substitutivos, mais conhecidos como penas alternativas ou penais.

Segundo Lima (2005), os principais expoentes desta criminologia são Lola Aniyar de Castro e Alessandro Baratta.

O primeiro, afirma Castro, a legislação penal deve ter um conteúdo mínimo visando garantir os direitos humanos e liberdades individuais, em defesa dos pobres e contra excessos de órgãos do Estado ou privados ou mesmo da vítima. O segundo fundamento, conforme Baratta, exige a limitação do Direito Penal, porque instrumento da minoria dominante, uma vez que a pena, expressão severa do Sistema Penitenciário, constitui-se violação institucional dos direitos fundamentais das pessoas. Ou seja, as instituições do controle formal só garantem interesses da minoria dominante. Baratta compreende que a seletividade do Sistema Penal quanto à proteção dos direitos humanos e dos interesses sociais, quanto ao processo de criminalização ou escolha da clientela, confirma a idéia da completa inadequação do

sistema punitivo em favor da sociedade, desmentindo a retórica oficial (LIMA, 2005, p. 48).

Neste sentido, uma das soluções para a superlotação pode ser facilmente encontrada na legislação criminal. Trata-se da adoção de penas alternativas ao invés de penas privativas de liberdade — o que significa aplicar penas condizentes com a gravidade dos crimes. A aplicação de penas alternativas é uma das soluções para o sistema penitenciário, porém, carece de meios de fiscalização capazes, mas que, certamente, custariam muito menos para o Estado do que investir em casas de reclusão, sendo que o retorno social e educacional seria muito mais proveitoso para a comunidade.

O projeto de segurança pública no Brasil/PNSP reconhece que a ampliação da incidência das penas alternativas, a modificação das regras para a concessão de livramento condicional e progressões de regime são necessidades reconhecidas por todos, mas que não são efetivados.

Não basta que a sociedade se contente com a existência de regra clara sobre o tempo máximo de permanência do preso provisório na prisão; essa regra tem de ser cumprida, e é preciso vigilância rigorosa da opinião pública e das autoridades responsáveis para que se introduza na cultura política das instituições pertinentes o costume que efetive a obediência a essa regra. São freqüentes os casos em que uma pessoa presa em flagrante ou preventivamente aguarda julgamento por período superior a um ano, apesar de a jurisprudência estabelecer 81 dias para conclusão da instrução (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2005, p. 72).

Para a concessão do livramento condicional, o Código Penal (art. 83) condiciona à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

A Lei 7.210/84, Lei de Execução Penal, recebeu nova redação aos artigos 6º e 112 através da Lei 10.792/03, onde se dispensa o parecer da Comissão Técnica de Classificação e o exame criminológico para as progressões e regressões de regime, as conversões de pena, livramento condicional, indulto e comutação. Fica mantida a exigência de exame para classificação, que deve ser realizado ao início da execução, embora se deva registrar que, na prática, esse exame não tem

sido feito.

O sistema progressivo sofreu profundas alterações decorrentes da nova redação, pois se exclui de forma expressa o parecer da Comissão Técnica de Classificação e o exame criminológico. Contudo, não se modifica o aspecto objetivo, pois, para progredir, o condenado deverá ter cumprido ao menos 1/6 da condenação, e os aspectos relacionados ao mérito são substituídos, apenas, pelo ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. Esta redação não definiu o que seja o bom comportamento carcerário.

O SISTEMA PRISIONAL

Entende-se por sistema prisional o conjunto das unidades de regime aberto, fechado e semi-aberto, masculinas e femininas, incluindo os estabelecimentos penais em que o recluso ainda não foi condenado, sendo estas unidades chamadas de estabelecimento penal. É neste sentido que o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) afirma que o sistema penitenciário Brasileiro é um dos dez maiores do mundo.

O sistema prisional é parte do conjunto de mecanismos de controle social que uma sociedade mobiliza para punir a transgressão da lei. O significado ideológico do sistema prisional brasileiro muitas vezes é utilizado como instrumento de exclusão ao definir condutas que objetivam conter as classes sociais inferiores. Resolve-se o problema da (in)segurança pública encarcerando indivíduos das classes subalternas, os mais pobres, os desprovidos das políticas públicas e injustiçados pelo sistema econômico e social (WACQUANT, 2001).

O SISTEMA PRISIONAL NO ÂMBITO DA POLÍTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA

O Ministério da Justiça, por meio do Conselho Nacional de Política Criminal e

Penitenciária, é responsável pela formulação da política carcerária. Este colegiado é o órgão superior de um sistema integrado pelo Departamento Penitenciário Nacional, apoiado pelo Fundo Penitenciário e, nos estados, pelos respectivos conselhos e órgãos executivos.

No Estado Democrático de Direito é imprescindível que exista coerência entre legislação e políticas públicas. Fazem parte de nosso cotidiano leis que não são cumpridas e políticas públicas descoladas das leis. Na área do sistema penitenciário, esse descolamento, essa distância entre o que está estabelecido na legislação e o que os presos vivenciam é absolutamente dramática (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2005, p. 71).

Conforme exposto na seção anterior, o Plano Nacional de Segurança Pública visa aplicar com rigor e equilíbrio as leis no sistema penitenciário, respeitando os direitos dos apenados, eliminando suas relações com o crime organizado, e contribuir para a democratização do Sistema de Justiça Criminal. Já o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania tem como uma de suas ações a reestruturação do sistema penitenciário.

Segundo Janguê Diniz (2007), o Grupo de Estudos da Violência do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) realizou uma pesquisa no ano de 2004, onde constatou que o custo da violência representa 5% do nosso Produto Interno Bruto (PIB).

Os números permitem uma avaliação mais precisa da dimensão e do impacto da violência. Mais ainda: pressionam as autoridades, apontam caminhos e motivam a sociedade a cobrar resultados. Afinal, o que está em jogo é algo além da segurança pública. O avanço desenfreado da violência ameaça o desenvolvimento do país, já que recursos que poderiam ser empregados na melhoria de setores essenciais e estratégicos, como a educação, estão sendo absorvidos pela violência. Dos R\$ 92 bilhões que o crime consome por ano, R\$ 31,9 bilhões referem-se ao custo do setor público. Desse total, R\$ 28 bilhões são aplicados na manutenção das polícias e das secretarias de segurança, quase R\$ 3 bilhões sustentam o sistema prisional e mais de R\$ 1 bilhão, o tratamento de vítimas da violência. (DINIZ, 2007, n. p.).

A nossa Lei de Execução Penal, se cumprida integralmente, certamente propiciaria a reeducação e ressocialização de uma parcela significativa da população carcerária atual. No seu Título I, a Lei prescreve os seus objetivos fundamentais: “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (Art. 1º)” (SARAIVA, 2008, p. 702).

Pode-se argumentar que a Lei de Execução Penal traça objetivos teóricos bem delineados, porém, na prática, a contradição é notória. Os direitos dos apenados não são devidamente garantidos, nem assegurados. As condições carcerárias não proporcionam condições de integração dos presos na instituição; somente atingem a função de punir.

O sistema prisional brasileiro deve ser concebido como última solução para a problemática da violência, pois a prisão não é, nunca foi e jamais será solução possível para a segurança pública de um povo.

ASPECTOS SÓCIO-HISTÓRICOS DO SISTEMA PRISIONAL

Na Antiguidade, desconhecia-se a privação de liberdade total, sendo considerada sanção penal. O encarceramento de delinquentes não tinha caráter de pena, mas o de preservar os réus até seu julgamento ou execução. Para Hipócrates, todo o crime, assim como o vício, era fruto da loucura. Nas civilizações mais antigas, a prisão servia de contenção com a finalidade de custódia e tortura. Não existia uma arquitetura penitenciária própria, por isso os acusados eram mantidos em diversos lugares até o julgamento, como conventos abandonados, calabouços, torres, entre outros.

Nesta época, o direito era exercido através do Código de Hamurabi ou a Lei do Talião, tendo como um de seus princípios o “olho por olho, dente por dente”, cuja base era religiosa e moral vingativa.

Na Idade Média o crime era considerado um grande peccatum”. Para São Tomás de Aquino, a pobreza era geralmente uma incentivadora do roubo. Para

Santo Agostinho, a pena de talião significava a justiça dos injustos.

As sanções da Idade Média estavam submetidas ao arbítrio dos governantes, que as impunham em função do "status" social a que pertencia o réu. A amputação dos braços, a forca, a roda e a guilhotina constituem o espetáculo favorito das multidões deste período histórico. Penas em que se promovia o espetáculo e a dor, como por exemplo a que o condenado era arrastado, seu ventre aberto, as entranhas arrancadas às pressas para que tivesse tempo de vê-las sendo lançadas ao fogo. Passaram a uma execução capital, a um novo tipo de mecanismo punitivo (MAGNABOSCO, 1998, p. 1).

A prática de realização dos suplícios é característica da Idade Média. Neste íterim, Almeida (2006, 2006, p. 51) destaca que ela [...] constituía-se na forma predominante de punição penal, até o século XVIII na Europa, que tinha na repressão dos corpos sua maior expressão. Era costumaz a exposição do supliciado em praças públicas ou ao alcance dos olhos da sociedade que acompanhava a exibição como se fosse um espetáculo.

Na Idade Moderna, a pobreza se estendeu por toda Europa e contribuiu para o aumento da criminalidade, de modo que a pena de morte deixou de ser uma solução diante de tanta delinquência. Desta forma, em meados do século XVI, iniciou-se um movimento para a criação e construção de prisões organizadas para a correção dos apenados, com o consequente desenvolvimento das penas privativas de liberdade. Estas prisões tinham como finalidade reformar os delinquentes por meio do trabalho e da disciplina. E a prevenção geral era o seu objetivo, uma vez que se pretendia desestimular outros da vadiagem.

No século XVIII, Cesare Beccaria e John Howard destacaram-se por provocar mudanças nas concepções pedagógicas de pena e por combater os abusos e torturas que se realizavam em nome do direito penal (ALMEIDA, 2006).

Ambos buscaram identificar a pena com uma utilidade, defendendo que o encarceramento só se sustentaria se produzisse algum benefício ao preso, e não somente a retribuição de mal com outro mal. Com eles tem início o período que, por

alguns, se convencionou chamar de Humanitário das prisões [...] (ALMEIDA, 2006, p. 53).

Não obstante isto, a questão da punição ganhou destaque nos debates da teoria social no século XX, sobretudo a partir do impacto de trabalhos como os de Michel Foucault. Este foi um autor de fundamental importância para a construção de novas formas de pensar a punição no âmbito da teoria social contemporânea. Em *Vigiar e Punir* Foucault estuda as transformações das práticas penais na França, da época clássica ao século XIX.

O afrouxamento da severidade penal no decorrer dos últimos séculos é um fenômeno bem conhecido dos historiadores do direito. Entretanto, foi visto, durante muito tempo, de forma geral, como se fosse fenômeno quantitativo: menos sofrimento, mais suavidade, mais respeito e “humanidade”. Na verdade, tais modificações se fazem concomitantes ao deslocamento do

objeto da ação punitiva. Redução de intensidade? Talvez. Mudança de objetivo, certamente. Se não é mais ao corpo que se dirige a punição, em suas formas mais duras, sobre o que, então, se exerce? [...] Pois não é mais o corpo, é a alma. À expiação que tripudia sobre o corpo deve suceder um castigo que atue, profundamente, sobre o coração, o intelecto, a vontade, as disposições (FOUCAULT, 1987, p. 18).

Para Foucault, na Modernidade, o objeto do ato de punir desloca-se do corpo para a alma do detento. Almeida (2006, p. 56), ao referir-se a este momento acrescenta: Foucault salienta ainda que o objetivo desloca-se e muda-se sua escala, isto é, foi necessário definir novas táticas, reelaborar novas técnicas para ajudar às punições e adaptar seus efeitos, encontrar novos princípios para regularizar, requintar e universalizar a arte de castigar. Diminuindo seu custo econômico e político aumentaria a eficácia e ampliariam seus circuitos de atuação.

Foucault explica como, na sociedade capitalista, a prisão evolui de um aparelho marginal ao sistema punitivo, a uma posição de centralidade como aparelho do controle social promovido pela singularidade do panóptico⁹, modelo

arquitetônico idealizado por Jeremy Bentham, cujo principal efeito é “induzir no detento um estado consciente e permanente de visibilidade que assegura o funcionamento automático do poder” (FOUCAULT, 1987, p. 177). O panóptico é também o princípio de uma nova tecnologia do poder (panopticismo), um sistema de vigilância geral que se instaura na sociedade, estendendo-se desde as prisões até as fábricas, as escolas, os hospitais, os asilos, etc.

Thompson (1980, p. 04), propõe como finalidade da pena de prisão [...] a obtenção não de um, mas de vários objetivos concomitantes: a punição retributiva do mal causado pelo delinqüente; prevenção da prática de novas infrações, através da intimidação do condenado e de pessoas potencialmente criminosas; regeneração do preso, no sentido de transformá-lo de criminoso em não criminoso.

Mas, como transformar um criminoso e um não criminoso, se o sistema prisional não permite, não tem condições estruturais para tal transformação?

O PAPEL DO SISTEMA PRISIONAL NA ADMINISTRAÇÃO DO PROBLEMA DA CRIMINALIDADE

O papel do sistema prisional é conflituoso, tanto no âmbito teórico, quanto no prático, onde o discurso predominante sobre o seu papel como instituição de controle social no mundo moderno se distingue pela valorização de uma proposta de ressocialização do apenado. Contrariando tal afirmação, verificamos que o Estado vem optando claramente pela criminalização da miséria e o encarceramento maciço como complemento da generalização da insegurança social.

A penalidade neoliberal apresenta o seguinte paradoxo: pretende remediar com um “mais Estado” policial e penitenciário o “menos Estado” econômico e social que é a própria causa da escalada generalizada da insegurança objetiva e subjetiva em todos os países, tanto do Primeiro como do Segundo Mundo (WACQUANT, 2001, p. 04).

Para Loïc Wacquant (2001, 2001, p. 19), a doutrina da “Tolerância Zero” é [...] instrumento de legitimação da gestão policial e judiciária da pobreza que incomoda - a que se vê, a que causa incidentes e desordens no espaço público, alimentando, por conseguinte, uma difusa sensação de insegurança, ou simplesmente de incômodo tenaz e de inconveniência -, propagou-se através do globo a uma velocidade alucinante. E com ela a retórica militar da “guerra” ao crime e da “reconquista” do espaço público, que assimila os delinquentes (reais ou imaginários), sem-teto, mendigos e outros marginais a invasores estrangeiros - o que facilita o amálgama com a imigração, sempre rendoso eleitoralmente.

Para o autor, durante esse processo de transição do Estado-providência para o Estado penal, os recursos destinados à assistência social foram reduzidos à medida que os recursos destinados ao sistema carcerário e policial aumentavam [...] para os membros das classes populares reprimidas à margem do mercado de trabalho e abandonadas pelo Estado assistencial, que são o principal alvo da “tolerância zero”, o desequilíbrio grosseiro entre o ativismo policial e a profusão de meios que lhe é consagrada, por um lado, e a sobrecarga dos tribunais e a progressiva escassez de recursos que os paralisa, por outro, tem todas as aparências de uma recusa de justiça organizada (WACQUANT, 2001, p. 26).

No Brasil, a política de “tolerância zero” não consta nas linhas programáticas do Plano Nacional de Segurança Pública, mas sim nas práticas do sistema penal. Para Wacquant (2001, p. 53), a política de Tolerância Zero é um instrumento para controlar as camadas populares, fazendo com que a população carcerária aumente de forma astronômica: [...] pois, contrariamente ao discurso político e midiático dominante, as prisões americanas estão repletas não de criminosos perigosos e violentos, mas de vulgares condenados pelo direito comum por negócios com drogas, furto, roubo, ou simples atentados à ordem pública, em geral oriundos das parcelas precarizadas da classe trabalhadora e, sobretudo, das famílias do subproletariado de cor das cidades atingidas diretamente pela transformação conjunta do trabalho assalariado e da proteção social.

O chamado Estado-penal aumenta na medida em que se diminui o Estado-providência, ou seja, aumenta cada vez mais o número de prisões e de prisioneiros,

de um lado, e, de outro, diminuem os direitos e benefícios estatais para a população pobre. Para Wacquant (2001), a diminuição do Estado-providência faz com que as classes populares acabem indo parar, muitas vezes, na informalidade, ou até mesmo sendo recrutadas para o mercado do tráfico de drogas.

Neste sentido, Eduardo Galeano (1999, p. 31) ressalta que “em muitos países do mundo, a justiça social foi reduzida à justiça penal. O Estado vela pela segurança pública: de outros serviços já se encarrega o mercado, e da pobreza, gente pobre, regiões pobres, cuidará Deus, se a polícia não puder”.

Wacquant expõe ainda que as prisões no Brasil seguem a política de encarceramento em massa e controle social da pobreza existente em diversos países. No entanto as prisões no Brasil apresentam condições de encarceramento extremamente precárias, com superlotações de presídios, violência entre detentos, carência de direitos, etc.

Para Vedovello (2008, p. 05), o círculo de institucionalização se mantém Enquanto as prisões e instituições para jovens infratores continuarem a se expandir e o Estado continuar com a política de encarceramento em massa, com tratamento repressor aos pobres, tratando-os como quase inumanos, o círculo não só de institucionalização se manterá, mas o de violência também, atingindo toda a sociedade.

A sociedade não pode esquecer que, o preso que hoje sofre essas penúrias dentro do ambiente prisional, será o cidadão que estará de volta ao convívio social, junto à própria sociedade. Neste sentido, Assis (2007, p. 05) lembra que: a sociedade não pode esquecer que 95% do contingente carcerário, ou seja, a sua esmagadora maioria, é oriunda da classe dos excluídos sociais, pobres, desempregados e analfabetos, que, de certa forma, na maioria das vezes, foram “empurrados” ao crime por não terem tido melhores oportunidades sociais.

O autor ressalta ainda que: o que se pretende com a efetivação e aplicação das garantias legais e constitucionais na execução da pena, assim como o respeito aos direitos do preso, é que seja respeitado e cumprido o princípio da legalidade, corolário do nosso Estado Democrático de Direito, tendo como objetivo maior o de se instrumentalizar a função ressocializadora da pena privativa de liberdade, no

intuito de reintegrar o recluso ao meio social, visando assim obter a pacificação social, premissa maior do Direito Penal (ASSIS, 2007, p. 05).

As prisões no Brasil e no mundo não proporcionam ao preso a sua recuperação, ressocialização. Os direitos da Lei de Execução Penal não são aplicados na prática. O ambiente de uma unidade prisional no Brasil, em regra, é muito mais propício para o desenvolvimento de valores nocivos à sociedade, do que ao desenvolvimento de valores e condutas benéficas. Sendo assim, Almuiña (2005, p. 17) explica que: se o fim da prisão é a ressocialização do preso, se a experiência é que possibilita a modificação e o desenvolvimento dos valores, seria de se esperar que as prisões fossem ambientes que proporcionassem ao condenado uma gama de experiências educativas que lhe permitissem desenvolver valores benéficos à sociedade.

OS REGIMES E OS ESTABELECIMENTOS DE EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Os Regimes Prisionais

O Código Penal brasileiro prevê três regimes para a execução da pena privativa de liberdade: fechado, semi-aberto e aberto. Onde o condenado poderá progredir ou regredir de um regime para o outro, dependendo do seu comportamento prisional.

A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão (Art. 112, da LEP).

Regime fechado

No regime fechado, o condenado fica completamente isolado do meio social e privado de liberdade física de locomoção, através de seu internamento em estabelecimento penal apropriado.

O Código Penal estabelece que o condenado, reincidente ou não, a uma pena de reclusão superior a oito anos deverá iniciar a sua execução em regime fechado (art. 33, §2º, letra a). Quando o condenado é reincidente e recebe uma pena de reclusão, mesmo que a quantidade desta seja igual ou inferior a oito anos, também deverá começar a cumpri-la em regime fechado.

Igualmente e conforme o art. 188 da LEP, o condenado que tenha se revelado incompatível com outro regime menos severo poderá ser transferido por regressão ao regime fechado. E o condenado que revelar bom comportamento prisional poderá progredir para o regime semi-aberto, basta que tenha cumprido, no mínimo, um sexto de sua pena em regime fechado.

Regime semi-aberto

No regime semi-aberto o condenado cumpre a pena sem ficar submetido às regras rigorosas do regime fechado. Não são utilizados mecanismos de segurança contra a fuga do condenado. O condenado é obrigado a trabalhar em comum com os demais, no interior do estabelecimento durante o dia, e durante a noite, recolhe-se à cela individual ou dormitório coletivo.

Inicia o regime semi-aberto o condenado, primário ou reincidente, a uma pena de detenção superior a quatro anos. E o condenado primário à pena de reclusão acima de quatro anos e não superior a oito anos (art. 33, §2º, letra b).

O condenado poderá progredir para o regime aberto ou regredir para regime fechado, dependendo do seu comportamento prisional.

Regime aberto

O regime aberto é aquele cuja execução “baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado” (art. 36, do CP).

Somente pode iniciar cumprimento da pena em regime aberto “o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos” (art. 33, §2º, letra b). Esta regra vale para o caso em que a pena imposta na sentença for a de reclusão, pois se tratando de detenção, mesmo que o condenado seja reincidente poderá iniciar o seu cumprimento em regime aberto. Nestes dois casos, o condenado poderá cumprir a pena em regime aberto, se revelar conduta compatível com a natureza deste regime.

O condenado cumprirá sua pena privativa de liberdade exercendo durante o dia trabalho externo ao estabelecimento penal, e neste permanecendo durante o repouso noturno e nos dias de folga (art.36, § 1º do CP).

Estabelecimentos Prisionais

Os estabelecimentos penais “destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso” (art. 82, da LEP).

Penitenciária

A penitenciária destina-se “ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado” (art. 87, da LEP). Elas podem ser de segurança máxima ou média (art.33,

§1, letra a). O condenado deverá ser alojado em cela individual com área mínima de seis metros quadrados, contendo dormitório, aparelho sanitário e lavatório (art. 88 daLEP).

No entanto, o Ministério da Justiça classifica as penitenciárias em Segurança Máxima Especial e Segurança Média ou Máxima. As primeiras designam estabelecimentos penais destinados a abrigar pessoas presas com condenação em regime fechado, dotados exclusivamente de celas individuais; já as segundas,

estabelecimentos penais destinados a abrigar pessoas presas com condenação em regime fechado, dotados de celas individuais e coletivas.

Colônias agrícola, industrial ou similar

A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se “ao cumprimento da pena em regime semi-aberto” (art. 91, da LEP).

É um estabelecimento que se caracteriza pela inexistência de grades, muros, cercas eletrificadas ou guardas armados para evitar a fuga do preso.

Casa do albergado

A casa do albergado destina-se “ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana” (art. 93, da LEP). Nela o condenado fica recolhido somente no período noturno e nos domingos e feriados. Ele poderá exercer normalmente o seu trabalho, se já o tiver. E para o condenado que estiver trabalhando, ficará recolhido na casa do albergado ou estabelecimento adequado. Neste estabelecimento não possui qualquer tipo de vigilância direta, uma vez que o condenado demonstra senso de autodisciplina e de responsabilidade. A construção deste estabelecimento não deve possuir características de estabelecimento prisional.

Centro de observação

O Centro de observação é o estabelecimento onde “realizar-se-ão os exames gerais e o criminológico, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação” (art. 96, da LEP). No entanto, o Ministério da Justiça o denomina como Centro de Observação Criminológica, e o classifica como [...] estabelecimentos penais de regime fechado e de segurança máxima onde devem ser realizados os exames gerais e criminológico, cujos resultados serão encaminhados às Comissões Técnicas de Classificação, as quais indicarão o tipo de estabelecimento e o tratamento adequado para cada pessoa presa (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2010, n. p.).

Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP)

O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destina-se “aos inimputáveis e semi-imputáveis referidos no artigo 26 e seu parágrafo único do Código Penal” (art. 99, da LEP). Neles estão as pessoas submetidas à Medida de Segurança, que poderão ser internados ou realizar o tratamento ambulatorial.

Cadeia pública

A cadeia pública destina-se “ao recolhimento de presos provisórios” (art. 102, da LEP), ainda sem condenação, como aqueles com a prisão preventiva ou temporária decretada pela Justiça. É chamada também de presídio, e é sempre de segurança máxima.

Patronato

O patronato é destinado à prestação de “assistência aos albergados e aos egressos” (art. 78, da LEP), incumbido de orientação dos condenados à pena restritiva de direitos, fiscalização do cumprimento das penas de prestação de serviço à comunidade e de limitação de fim de semana e colaboração na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional (art. 79, da LEP).

PERFIL ATUAL DO SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL

A população carcerária brasileira vem crescendo a cada ano, pois segundo o documento Dados Consolidados, apresentado pelo DEPEN em 2008, mostra que a população carcerária teve um incremento na evolução de 37% no período compreendido entre dezembro de 2003 (308.304) e dezembro de 2007 (422.373).

Em dezembro de 2009, o Sistema Integrado de Informações Penitenciárias — InfoPen disponibilizou o Formulário Categoria e Indicadores Preenchidos por todas as Unidades Federativas. Nele, podemos constatar que existem 473.626 presos no Brasil, sendo que 31.401 (6,63%) são mulheres e 442.225 (93,37%) são homens. O Brasil possui 1779 estabelecimentos penais com capacidade total para 294.684 presos, ou seja, 37,78%, que corresponde a 178.942 presos, encontram-se amontoados nestes estabelecimentos, muitos em Delegacias de Polícia, resultando assim na superlotação.

No que tange à quantidade de presos, os dados do InfoPen permitem observar sua distribuição de acordo com o tipo de regime. Em 2009, existiam 417.112 pessoas detidas em estabelecimentos prisionais¹¹.

A maior parte (88,06%) dessa população corresponde aos presos provisórios. O regime fechado é aquele que concentra a maior proporção de presos (41,80%); seguido do regime semi-aberto (16%). Pode-se visualizar a distribuição dos presoscustodiados segundo a modalidade aplicada no Gráfico, exposto abaixo:

Gráfico – Distribuição dos presos custodiados segundo modalidade aplicada (2009)



FONTE: DEPEN/InfoPen

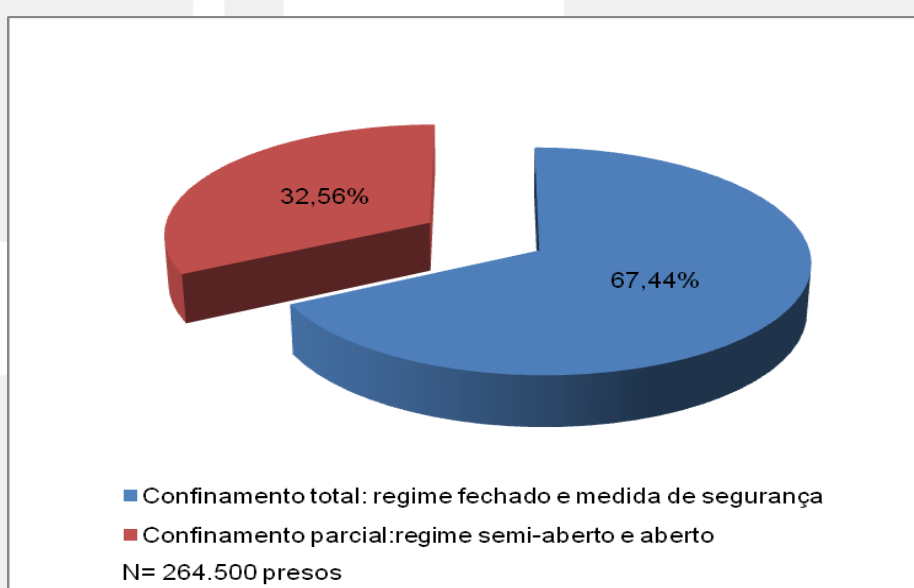
O gráfico acima divide os presos em duas modalidades: os provisórios, que são os presos que estão aguardando julgamento, ou ainda, por prisão preventiva, e os definitivos, que correspondem aos presos que foram condenados. Conforme pode-se verificar no mesmo gráfico, os presos provisórios correspondem a 35,69%, o que comprova a morosidade da justiça, já que muitos estão mais tempo do que o permitido, pois o prazo para o processo ter sentença é de 120 dias.

No Gráfico podemos observar a distribuição dos presos conforme a condição de confinamento. Neste gráfico, classifica-se os presos em duas condições de confinamento: o total corresponde aos presos que estão no regime fechado, em tratamento ambulatorial e internados cumprindo medida de segurança; já o parcial corresponde aos presos que estão em regime semi-aberto e aberto. Pode-se verificar que os presos que estão em confinamento total são maioria, o que se refere

à 67,44%, principalmente como resultado da morosidade judicial, tanto na condenação, como à progressão dos regimes.

Em relação à classificação dos estabelecimentos penais, em 2009 existiam 1.779, dos quais estes se distribuem em maior número pelas cadeias públicas (64,42%), seguidos pelas penitenciárias (27,49%) e o restante das modalidades atingem somente 8,09%.

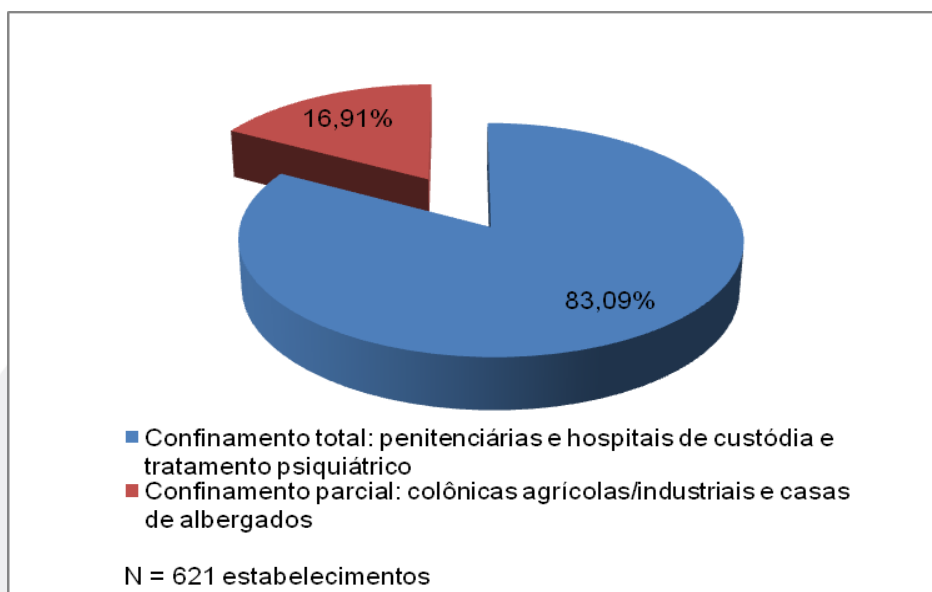
Gráfico – Distribuição dos presos conforme condição de confinamento (2009)



FONTE: DEPEN/InfoPen

No Gráfico separamos os estabelecimentos penais conforme a condição de confinamento.

Gráfico – Distribuição dos estabelecimentos penais conforme condição de confinamento (2009)

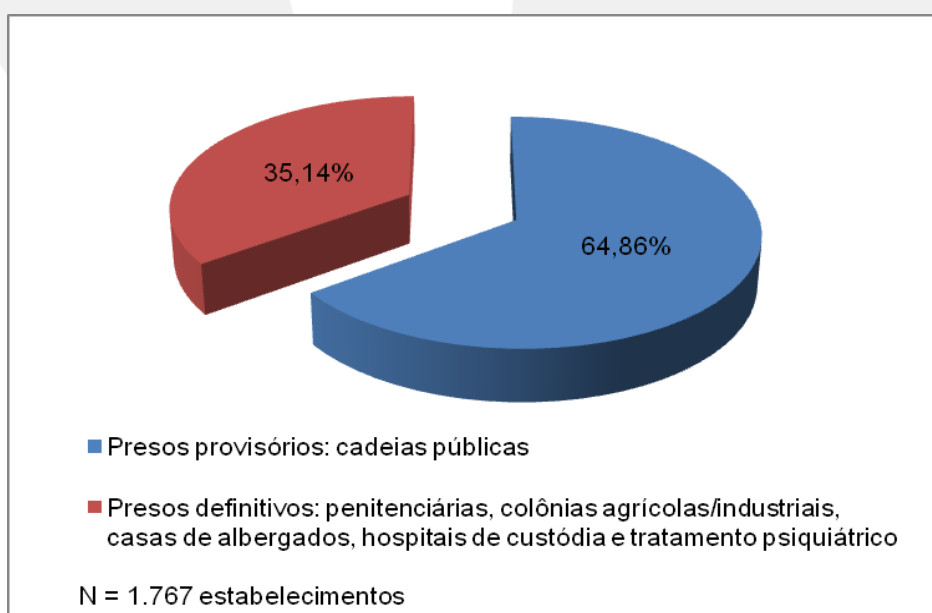


FONTE: DEPEN/InfoPen

No gráfico acima, verifica-se que a maioria dos estabelecimentos penais são destinados ao confinamento total, representando algo mais de $\frac{3}{4}$ do total.

No entanto, a maioria deles é destinada aos presos provisórios, conforme verificamos no Gráfico abaixo.

Gráfico – Distribuição dos estabelecimentos penais segundo modalidade aplicada (2009)



FONTE: DEPEN/InfoPen

Este gráfico ilustra a morosidade da justiça e como as penas alternativas não são executadas. Esta morosidade judicial está relacionada ao tempo indevido que o detento fica nas cadeias públicas/presídios, pois, conforme dito anteriormente, este prazo não pode exceder os 120 dias.

Em relação ao indicador quantidades de crimes tentados e consumados, pode-se distribuí-los de acordo com o tipo de delito: o grupo 1 corresponde à legislação (no Código Penal¹² e Legislação Específica) e o grupo 2 corresponde aos crimes da parte especial. Veja-se a tabela abaixo.

Tabela – Quantidades de crimes tentados/consumados (2009)

Grupo 1	Grupo 2	Delito	Qtd de crimes	Pena
Código Penal	Crimes contra a pessoa	Homicídio simples	21.566	6 a 20 anos
		Homicídio qualificado	29.127	12 a 30 anos
		Sequestro e cárcere privado	1.892	1 a 3 anos
	Contra o patrimônio Público	Furto simples	31.952	1 a 4 anos
		Furto qualificado	32.863	2 a 8 anos
		Roubo qualificado	74.688	4 a 10 + 1/3
		Latrocínio	13.608	7 a 15/20 a 30
		Extorsão	2.160	4 a 10 anos
		Extorsão mediante sequestro	2.565	8 a 15 anos
		Apropriação indébita	601	1 a 4 anos
		Estelionato	5.673	1 a 5 anos
		Receptação	10.747	1 a 4 anos
		Receptação qualificada	1.789	3 a 8 anos
		Roubo simples	41.050	4 a 10 anos
	Contra a fé pública	Moeda falsa	428	3 a 12 anos
		Falsificação de papéis	669	2 a 8 anos
		Falsidade ideológica	642	1 a 5 anos
		Uso de documento falso	2.034	2 a 8 anos
		Estupro	9.452	6 a 10 anos

	Contra os costumes	Atentado violento ao pudor	7.728	6 a 10 anos
		Corrupção de menores	508	1 a 4 anos
		Tráfico internacional de pessoas	49	3 a 8 anos
		Tráfico interno de pessoas	48	3 a 8 anos
	Contra a paz pública	Quadrilha ou bando	6.924	1 a 3 anos
Legislação específica	Entorpecentes	Tráfico de entorpecentes	86.072	5 a 15 anos
		Tráfico internacional de entorpecentes	4.965	5 a 15 anos
	Estatuto de desarmamento	Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido	14.955	2 a 4 anos
		Disparo de arma de fogo	1.973	2 a 4 anos
		Posse ou porte ilegal de arma de fogo	5.981	3 a 6 anos
		Comércio ilegal de arma de fogo	117	4 a 8 anos
		Tráfico internacional de arma de fogo	182	4 a 8 anos
		Lei Maria da Penha	2.474	*
		Estatuto da criança e do adolescente	248	*
		Crimes de tortura	102	*
		Crimes contra o meio ambiente	113	*

FONTE: DEPEN/InfoPen

* Não informado o artigo da legislação específica

Através dos dados da Tabela 1, pode-se perceber que majoritariamente os delitos são de penas de até 4 anos, ou seja, poderiam ter recebido penas alternativas, como as restritivas de direitos: prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana, ou ainda a execução da pena ser no regime aberto. E a segunda grande parcela de delitos é de penas de até 08 anos, onde os detentos deveriam ter iniciado a execução da pena no regime semi-

aberto, dependendo do delito e se for primário ou reincidente.

Da mesma forma, pode-se perceber que 21,35% dos presos receberam penas de até 4 anos, e 28,80% dos presos receberam penas de mais de 4 anos a 8 anos. Novamente, percebe-se a morosidade judicial, a falta de estabelecimentos penais e estrutura para implementação dos regimes semi-aberto e aberto.

Para atender essa população o sistema penitenciário possui 82.286 servidores públicos. Na tabela abaixo, pode-se observar a quantidade de funcionários por presos no sistema penitenciário.

Tabela – Servidores penitenciários em atividade segundo categoria funcional (2009)

Servidores	Total	%	Razão presos/funcionários
Equipe técnica	6.379	7,75	65,39
Apoio Administrativo	6.454	7,84	64,63
Agentes Prisionais	63.250	76,87	6,59
Policiais (civil e militar)	4.076	4,95	102,33
Terceirizados	474	0,58	879,98
Outros	1.653	2,01	252,33
TOTAL	82.286	100	5,07

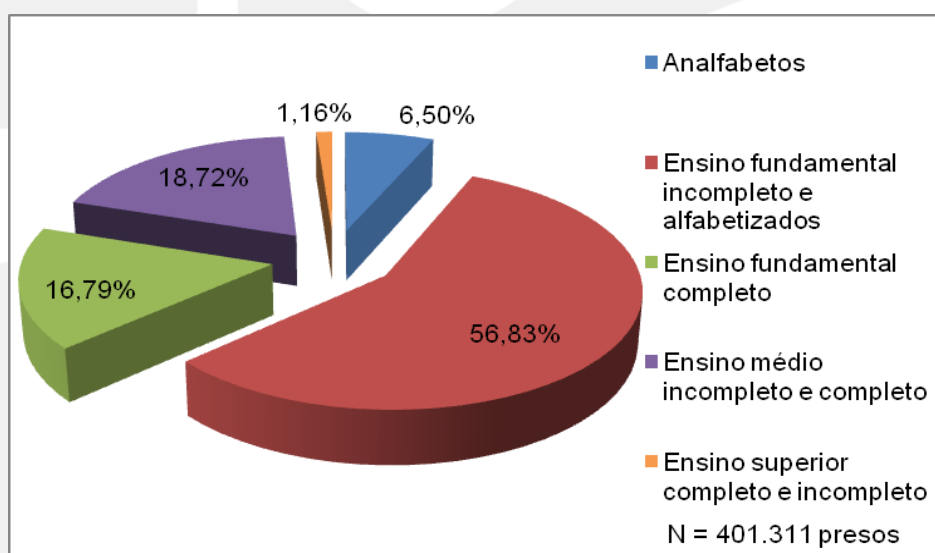
FONTE: DEPEN/InfoPen

A equipe técnica é composta por enfermeiro, auxiliar/técnico de enfermagem, psicólogo, médico, dentista, assistente social, advogado, pedagogo e terapeuta, e ainda assim, trata-se de uma minoria em relação ao número de agentes prisionais. Esta relação comprova que a ressocialização não é o foco principal do sistema prisional, e sim a punição.

O PERFIL SÓCIO-DEMOGRÁFICO DA POPULAÇÃO INTERNA

O próprio sistema prisional brasileiro revela o quadro social reinante no país, pois naquele estão “guardados” os excluídos de toda ordem, basicamente, aqueles indivíduos banidos pelo injusto e selvagem sistema econômico no qual vivemos. Nosso sistema prisional está repleto de pobres e isto não é, evidentemente, uma “mera coincidência”. Ao contrário, o sistema prisional, repressivo por sua própria natureza, atinge fundamentalmente os setores pobres e a população negra. Sua “eficácia” se restringe, infelizmente, a esses segmentos. As exceções que se conhecem apenas confirmam a regra.

Gráfico – Distribuição segundo nível de escolaridade (2009)



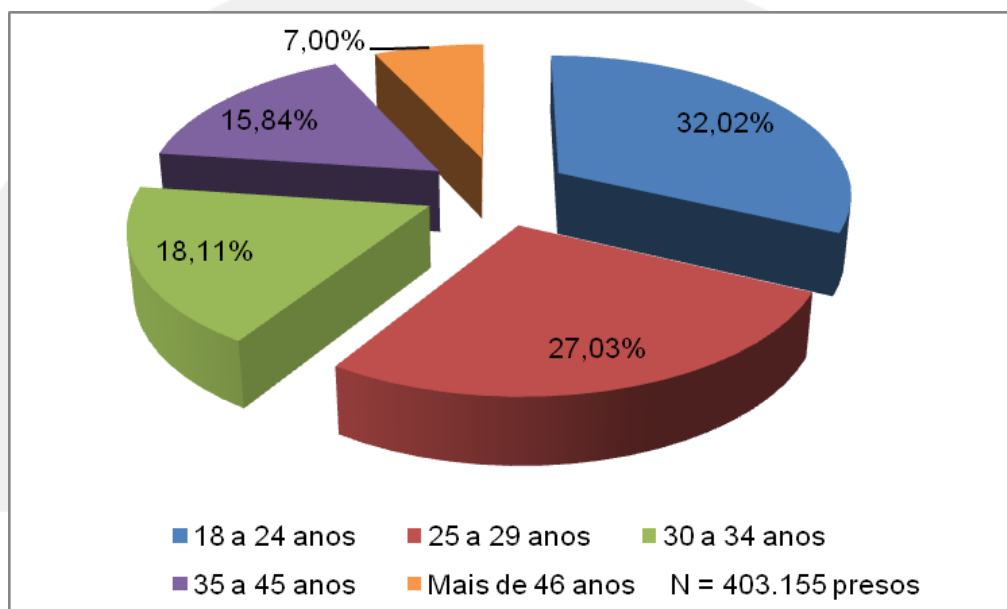
FONTE: DEPEN/InfoPen

Os dados obtido por meio do Formulário Categoria e Indicadores Preenchidos por todas as unidades federativas, e disponibilizado pelo InfoPen, mostra também, segundo o gráfico acima, que a maioria da população carcerária possui baixa escolaridade. Pouco menos da metade (44,49%) dos detentos não tem concluído o Ensino Fundamental e 12,34% são alfabetizados¹⁴.

Quanto à faixa etária, trata-se de uma população majoritariamente jovem. Predomina o intervalo de 18 e 24 anos com 32,02% dos presos, seguido do que têm entre 25 e 29 com 27,03%. Esta relação é apresentada no Gráfico 6,

conforme segue abaixo.

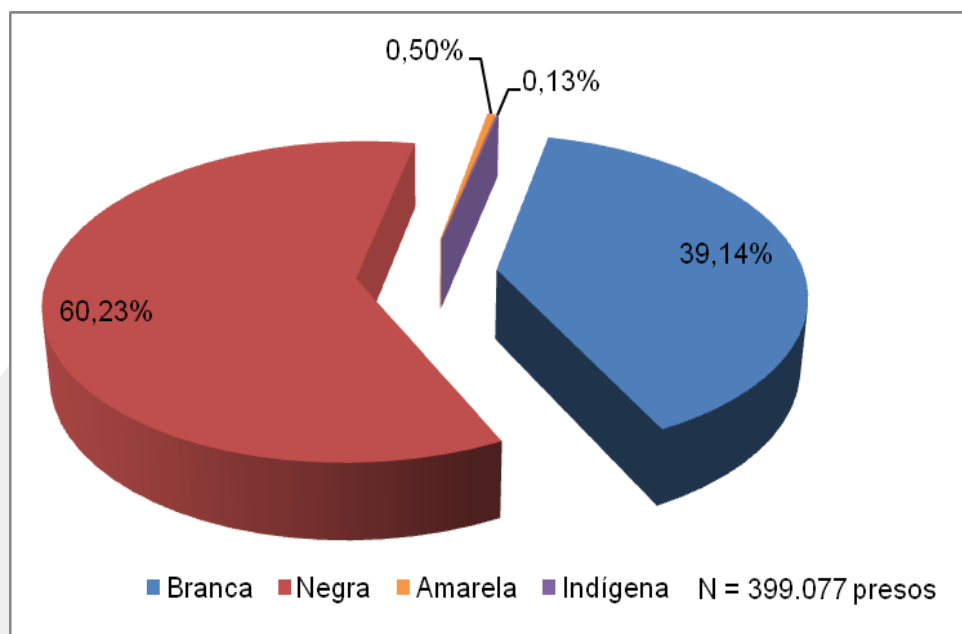
Gráfico – Distribuição segundo faixa etária (2009)



FONTE: DEPEN/InfoPen

A raça/cor de pele dos presos é classificada em branca, negra, parda, amarela, indígena e outras. De acordo com dados obtidos no Formulário do InfoPen, a maior parcela dos presos são negros, pois como os pardos passaram a ser considerados como negros pelas estatísticas — isto desde que o presidente Luiz Inácio Lula da Silva assumiu o governo —, logo os negros totalizam 60,23% da população interna no sistema prisional brasileiro. Isto comprova que a desigualdade social se exprime na forma de operar do sistema repressivo.

Gráfico – Distribuição segundo a raça/cor de pele da população interna (2009)



FONTE: DEPEN/InfoPen

A participação dos presos em programas de laborterapia interno e externo corresponde a 22,43% dos presos. Outros 10,28% estão em atividade educacional. Desta forma, confirma-se que a precariedade do sistema não favorece a recuperação do indivíduo, nem cumpre a Lei de Execução Penal.

Não existem dados indicativos do perfil carcerário brasileiro no que tange à renda, à estrutura familiar, à religião e ao tempo de encarceramento do preso provisório.

O PAPEL DAS COMISSÕES TÉCNICAS DE CLASSIFICAÇÃO NO SISTEMAPRISIONAL BRASILEIRO

A Lei de Execução Penal trata das Comissões Técnicas de Classificação (CTC) do artigo 5º ao 9º. Nestes artigos lemos:

Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de classificação que

elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório.

Art. 7º A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo Diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade.

Parágrafo único. Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo de Execução e será integrada por fiscais do serviço social.

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.

Art. 9º A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:

- I- entrevistar pessoas;
- II- requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;
- II- realizar outras diligências e exames necessários.

As Comissões Técnicas de Classificação são citadas na Lei de Execução Penal devido sua importância na classificação do preso e na elaboração do programa individualizador da pena adequada ao condenado ou preso provisório.

O próprio Ministério da Justiça, através do DEPEN, reconhece que apenas o Distrito Federal, Espírito Santo, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Piauí, Paraná e Rio de Janeiro possuem Comissão Técnica de Classificação instituída em todos os estabelecimentos penais. O Estado do Espírito Santo possui 3 estabelecimentos que dispõem de CTC, embora em 11 estejam legalmente instituídas por Portaria. Já Maranhão, Paraíba e São Paulo possuem Comissões

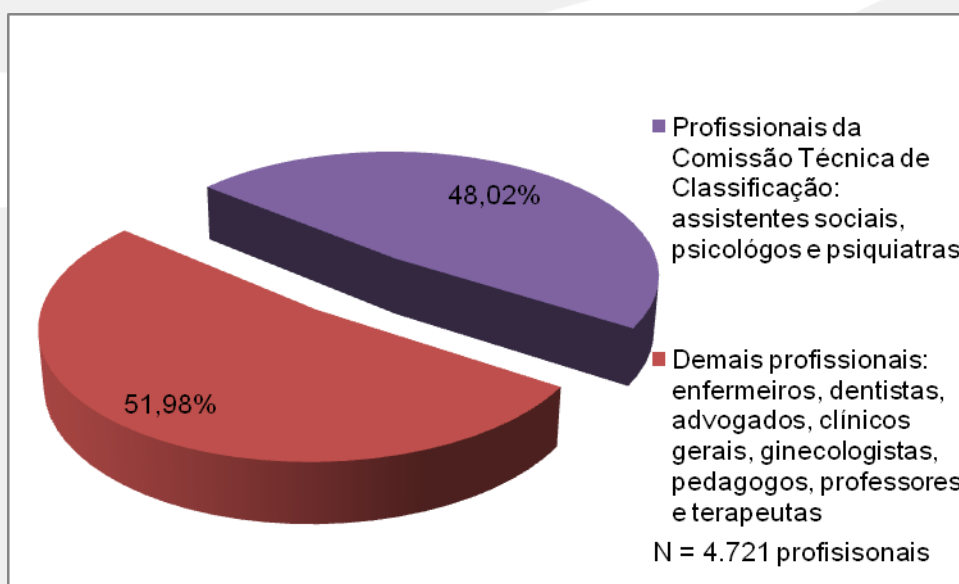
Técnicas de Classificação instituídas apenas em algumas unidades.

O Plano Diretor do Sistema Penitenciário explica que as principais dificuldades apontadas pelas unidades federadas para a não instituição de Comissões Técnicas de Classificação é a falta de técnicos e de infra-estrutura.

Conforme verificou-se anteriormente, na caracterização do sistema prisional, estes técnicos são uma minoria em relação aos demais profissionais do sistema prisional.

No Gráfico pode-se verificar o peso que os profissionais da Comissão Técnica de Classificação possuem em relação aos demais profissionais nos estabelecimentos prisionais.

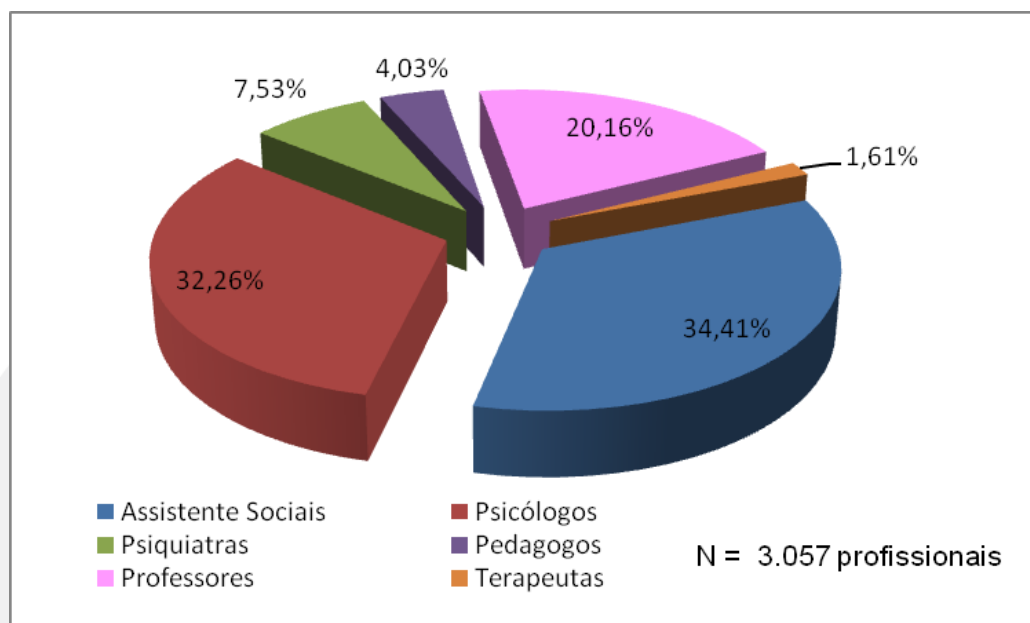
Gráfico – Distribuição dos profissionais nos estabelecimentos penais (2009)



FONTE: DEPEN/InfoPen

Já no Gráfico, pode-se verificar o peso que o Serviço Social possui entre os demais profissionais da área social no sistema.

Gráfico Distribuição dos profissionais da área social no sistema prisional de acordo com a categoria profissional (2009)



FONTE: DEPEN/InfoPen

Uma das maiores deficiências do Sistema Penitenciário Brasileiro é a realização do programa individualizador da pena, em vista da falta de técnicos e de treinamento dos mesmos para comporem as Comissões Técnicas de Classificação.

Em 2008 foi criada uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) com a finalidade de investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro. De acordo com a CPI, constatou-se que “muitas unidades penais são desprovidas desses profissionais, que, quando estão presentes, não têm condições de efetivar a classificação dos presos na forma prescrita em lei, e nem sempre são adequadamente treinados para tanto” (CPI, 2008, p. 251).

Segundo o Ministério da Justiça (2005, p. 72), “A individualização da execução, exigência constitucional, é mera utopia; as avaliações para classificação dos detentos, simples sonho; os exames criminológicos, burocracia que retarda a apreciação dos pedidos de benefícios”. E completa: O papel do Poder Judiciário e do Ministério Público na execução da pena necessita ser reestudado. O modelo da jurisdicionalização da execução, depois de 17 anos de vigência da Lei de Execução Penal, exhibe claro (sic) sinais de esgotamento. Os juízes e promotores de justiça não têm condições de acompanhar a execução da pena, com individualização dos

direitos e deveres de cada um dos presos, por absoluta falta de condições materiais. Por isso, centenas, talvez milhares de sentenciados permanecem recolhidos, consumindo os escassos recursos públicos, quando poderiam estar livres condicionalmente, ou em regime aberto (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2005, p. 72-73).

O Plano Diretor do Sistema Penitenciário explica que a concessão de benefícios aos presos, como progressões de regime ou livramento condicional, pode ser solicitada pela autoridade administrativa.

É fundamental que os presos sejam submetidos a um “período de quarentena”, antes de serem transferidos para o estabelecimento penal onde cumprirão a pena, ou na própria unidade prisional, ocasião em que as atividades necessárias à sua adaptação à prisão devem ser realizadas. Em suas diligências, a CPI do Sistema Carcerário Brasileiro se deparou com celas de triagem com dezenas de presos mantidos no escuro, sem ventilação, sem alimentação e superlotadas.

A separação dos presos é assegurada pelo artigo 84 da LEP, ao afirmar que o preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado. No mesmo sentido, o preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes. A classificação será feita mediante os exames de personalidade e de antecedentes, que são obrigatórios para todos os condenados nas penas privativas de liberdade e destinam-se à determinação do tratamento penal mais recomendado. A separação é importante para caracterizar “[...] o jovem que demonstre certa inclinação a práticas delitivas, separá-lo de criminosos perigosos e transmutá-lo, a fim de que possa ser recuperado e devidamente reintegrado à sociedade” (CPI, 2008, p. 251).

Segundo as Regras Mínimas do CNPCP, em seu artigo 53, afirma-se que a classificação tem por finalidade:

- I — separar os presos que, em razão de sua conduta e antecedentes penais e penitenciários, possam exercer influência nociva sobre os demais;
- II — dividir os presos em grupos para orientar sua reinserção social. Esse procedimento é uma arma muito eficaz contra a proliferação das facções dentro dos estabelecimentos prisionais.

A fase da triagem do preso é o momento em que a equipe técnica e de

segurança realiza o primeiro contato com o recém chegado com a finalidade de avaliá-lo preventivamente. A Comissão Técnica de Classificação deve preparar um programa de tratamento que seja destinado aos presos conforme as suas capacidades e o seu estado de espírito. No entanto,

A superlotação, a falta de estabelecimentos adequados e a carência de técnicos são as principais causas do caos na classificação e na separação dos presos brasileiros. Infelizmente, presos de baixa periculosidade são misturados a monstros de carreira e têm tão-somente duas opções: a submissão à exploração ou a agremiação com os movimentosprevalcentes (CPI, 2008, p. 257).

FUNÇÕES DO SISTEMA PRISIONAL

O objetivo declarado do sistema prisional brasileiro consiste em punir e ressocializar. No entanto, Almeida (2006, p. 96), ao analisar a LEP e o posicionamento de diversos autores como Baratta, Zaffaroni, Singer, Sá e Foucault, observa que “a intenção não tão revelada é de adormecer os corpos, disciplinar, controlar, exercitar a subserviência e obediência dos presos, selecioná-los, torná-los submissos, arrependidos pela prática de delitos, manipuláveis e não reincidentes”.

A autora ressalta ainda que o artigo 39 da LEP, que versa sobre os deveres dos presos, evidencia que entre eles impera [...] a obediência ao servidor e respeito aos que estão a sua volta; o comportamento disciplinado; o cumprimento fiel da sentença; a conduta oposta aos movimentos individuais e coletivos de fugas ou de subversão à ordem ou à disciplina; a execução das ordens, dos trabalhos e das tarefas recebidas; a submissão à sanção disciplinar imposta e a manutenção da higiene pessoal e da cela (ALMEIDA, 2006, p. 96-97).

Para a mesma autora, a ressocialização não tem nada a ver com a reincidência, mas com a inibição à prática do crime e com o adestramento, pois social e moralmente entende-se que o preso deva se reeducar, comportar-se como um bom menino e obedecer para então voltar ao convívio em sociedade. Isso pode ser evidenciado nitidamente pelos artigos 10º, 22º, 23º, V e o artigo 25º da LEP (ALMEIDA, 2006, p. 97).

O sistema prisional não ressocializa; ele socializa os seus membros dentro da lógica da reincidência e aperfeiçoamento de técnicas para realização de novos delitos (ALMEIDA, 2006). A ressocialização significa reintegração social, mediante o qual se abre um processo de comunicação e interação entre a prisão e a sociedade, onde as pessoas presas se identificam na sociedade e a sociedade se reconhece nelas. Ressocializar é emancipar o sujeito, orientá-lo dentro da prisão para que ele possa ser reintegrado à sociedade de maneira efetiva, evitando com isso a reincidência.

A ressocialização tem como objetivo a humanização da passagem do detento na instituição carcerária, implicando numa orientação humanista, passando a focalizar a pessoa que delinuiu como o centro da reflexão científica.

Um vasto problema é que, ao se falar em ressocialização e reeducação é preciso levar em consideração que se trata de indivíduos que não tiveram, ao longo de suas trajetórias biográficas, suficientes oportunidades de acesso a bens e serviços necessários para uma socialização bem sucedida.

A sociedade não pode julgar os presos somente com base em seus atos, mas também considerando-se a realidade social em que vivem.

Condena-se o criminoso, não a máquina que o fabrica, como se condena o viciado e não o modo de vida que cria a necessidade do consolo químico ou sua ilusão de fuga. E assim se exime da responsabilidade de uma ordem social que lança cada vez mais gente às ruas e às prisões, e que gera cada vez mais desesperança e desespero (GALEANO, 1999, p. 96).

É necessário que se faça um trabalho sistemático voltado à pessoa do egresso, para que se minimize os efeitos degradantes por ele sofridos durante o cárcere e se facilite o seu retorno ao convívio social.

Em relação à política de apoio ao egresso, Assis (2007, p. 11) afirma que: a sociedade e as autoridades devem conscientizar-se de que a principal solução para o problema da reincidência passa pela adoção de uma política de apoio ao egresso, fazendo com que seja efetivado o previsto na Lei de Execução Penal, pois a permanecer da forma atual, o egresso desassistido de hoje continuará sendo o criminoso reincidente de amanhã.

CONDIÇÕES DE SAÚDE DOS INTERNOS NO SISTEMA PRISIONAL

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade, aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas e a falta de higiene, tornam as prisões um ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças.

De fato, os presos adquirem as mais variadas doenças no interior das prisões. As mais comuns são as doenças do aparelho respiratório, como a tuberculose e a pneumonia, e as doenças de pele, como sarna e micose. Também é alto o índice da hepatite e de doenças venéreas em geral, como a AIDS. A situação é particularmente ruim em delegacias de polícia, onde doentes graves, e mesmo presos morrendo, continuam amontoados juntos aos outros detentos.

Não há tratamento médico-hospitalar dentro da maioria das prisões. No que se refere à remoção de presos para hospitais, Assis (2007, p. 02), ressalta que: [...] para serem removidos para os hospitais os presos dependem de escolta da PM, a qual na maioria das vezes é demorada, pois depende de disponibilidade. Quando o preso doente é levado para ser atendido, há ainda o risco de não haver mais uma vaga disponível para o seu atendimento, em razão da igual precariedade do nosso sistema público de saúde.

Neste sentido, as condições de saúde dos presos na maioria dos estabelecimentos penais são precárias e deficientes, principalmente pela falta de condições higiênicas e pelo inexistente acompanhamento médico.

Quem mais sofre pela carência de assistência médica são as detentas, que necessitam de assistência ginecológica. [...] Os serviços penitenciários são geralmente pensados em relação aos homens, não havendo assistência específica para as mulheres grávidas, por exemplo. Sanitários coletivos e precários são comuns, piorando as questões de higiene (CAMARGO, 2006, p. 07).

Quanto às doenças sexualmente transmissíveis, como a AIDS, muitos presos nem sabem que contraíram a doença. Conforme assinala Camargo (2006, p. 07), “A promiscuidade e a desinformação dos presos, sem acompanhamento psico-social,

levam à transmissão de AIDS entre os presos, muitos deles sem ao menos terem conhecimento de que estão contaminados”.

Além da AIDS, o sistema prisional negligencia várias outras doenças, como as doenças gástricas, urológicas, dermatites, pneumonias, ulcerações, entre outras.

Outro fator que dificulta a condição de saúde dos presos é a falta de medicamentos nos estabelecimentos penais, de modo que várias doenças são tratadas com o mesmo tipo de medicamento.

Em contrapartida a esta realidade, o Ministério da Saúde, em ação integrada com o Ministério da Justiça, elaborou o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário — o PNSSP.

O PLANO NACIONAL DE SAÚDE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO

A Portaria Interministerial nº 1777, de 09 de setembro de 2003, instituiu o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, que será desenvolvido dentro de uma lógica de atenção à saúde fundamentada nos princípios do Sistema Único de Saúde (SUS). O cadastramento dos presos será baseado na sistemática do Cartão Nacional de Saúde.

As ações e os serviços de atenção básica em saúde serão organizados nas unidades prisionais, e realizadas por equipes interdisciplinares de saúde.

O Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário contempla, essencialmente, a população recolhida em penitenciárias, presídios, colônias agrícolas e/ou agroindustriais e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, não incluindo presos do regime aberto e presos provisórios, recolhidos em cadeias públicas e distritos policiais.

São diretrizes estratégicas do PNSSP: i) prestar assistência integral resolutiva, contínua e de boa qualidade às necessidades de saúde da população penitenciária; ii) contribuir para o controle e/ou redução dos agravos mais frequentes que acometem a população penitenciária; iii) definir e implementar ações e serviços consoantes com os princípios e diretrizes do SUS; iv) proporcionar o

estabelecimento de parcerias por meio do desenvolvimento de ações intersetoriais;

v) contribuir para a democratização do conhecimento do processo saúde/doença, da organização dos serviços e da produção social da saúde; vi) provocar o reconhecimento da saúde como um direito da cidadania, e vii) estimular o efetivo exercício do controle social.

No que se refere à equipe técnica mínima, as unidades prisionais com população entre 100 e 500 presos, obedecerá a uma jornada de trabalho de 20 horas semanais e deverá ser composta por:

- i) médico;
- ii) enfermeiro;
- iii) odontólogo;
- iv) psicólogo;
- iv) assistente social;
- v) auxiliar de enfermagem, e
- vi) auxiliar de consultório dentário. Já os estabelecimentos com menos de 100 presos não terão equipes exclusivas, os atendimentos acontecerão na rede pública de saúde — pelo menos um atendimento semanal.

As ações de atenção básica se classificam em:

- i) controle de tuberculose;
- ii) controle de hipertensão e diabetes;
- iii) dermatologia sanitária — hanseníase;
- iv) saúde bucal, e
- v) saúde da mulher.

As ações complementares se classificam em i) diagnóstico, aconselhamento e tratamento em DST/ HIV/AIDS; ii) atenção em saúde mental; iii) protocolo mínimo para o diagnóstico de saúde e o desenvolvimento de ações de promoção da saúde e de prevenção de agravos por ocasião do ingresso da pessoa presa no Sistema, e iv)

agentes promotores de saúde.

PROBLEMAS ATUAIS DO SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL

São inúmeras as falhas do sistema prisional. A começar pelos direitos dos presos que são garantidos pela Constituição Federal de 1988, onde as garantias fundamentais asseguram ao preso um tratamento humano. A Lei de Execução Penal traz no seu artigo 3º que é assegurado ao condenado e ao internado todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Há discrepâncias muito fortes entre a previsão legal e a realidade. No Estado Democrático de Direito, o cumprimento das leis, especialmente as que tratam de um dos maiores valores do ser humano, que é a sua liberdade, deveria ser a regra. Todavia, o que se vê em quase todos os Estados é o descumprimento flagrante das normas jurídicas que tratam da execução penal. Basta lembrar os presos que cumprem pena em regime fechado, os quais deveriam estar em celas individuais (art. 34, d 1º, do Código Penal e art. 88, da LEP). Isso raramente acontece em nosso país. As regras do regime semi-aberto estão desvirtuadas e praticamente são as do regime aberto. Não existem casas de albergados. Os patronatos não foram instalados; os Conselhos da Comunidade, com raras exceções, não cumprem suas atribuições. Em suma, a Lei de Execução Penal não passa de ficção: só existe no papel (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2005, p. 72).

Com o decorrer do tempo, a função das prisões vem se modificando e, atualmente, é considerada, ou acaba por ser, um “depósito” de delinquentes infratores, criminosos, bandidos que devem “pagar” por seus atos e crimes — como suplica a sociedade. Muitos, na verdade, encontram-se vivendo de forma irregular perante a Lei de Execução Penal: estão em regime fechado nas penitenciárias, quando deveriam cumprir pena em regime semi-aberto. Esta, aliás, é uma das causas da superlotação (superpopulação), das rebeliões. Outra situação comum refere-se aos presos condenados cumprindo pena em Delegacias ou Cadeias Públicas.

O Estado brasileiro não investe em medidas assistenciais como forma de prevenção da criminalidade, em políticas públicas com ações no campo socioeconômico. O Estado investe na repressão, não como deveria, a saber: na construção de presídios (penitenciárias, cadeias públicas, hospitais de custódia, casas do albergado), em infra-estrutura, capacitação de funcionários, locais adequados para os presos, na preparação e no tratamento reeducativo dos presos para que sua reinserção na sociedade ocorra da melhor maneira possível.

Embora as condições variem significativamente de um estado para outro, e de uma instituição para outra, as condições carcerárias no Brasil são normalmente assustadoras. Vários estabelecimentos prisionais mantêm entre duas e cinco vezes mais presos do que suas capacidades comportam. Em alguns estabelecimentos, a superlotação atingiu níveis desumanos, com detentos amontoados em pequenas multidões. As celas lotadas e os dormitórios desses lugares mostram como os presos se amarram pelas grades para atenuar a demanda por espaço no chão, ou são forçados a dormir em cima de buracos de esgoto.

Na maioria das prisões, a distribuição do espaço é relativamente irregular, de forma que o pior da superlotação recai desproporcionalmente sobre certos presos. Em geral, presos que são mais pobres, mais frágeis e menos influentes tendem a viver em acomodações menos habitáveis. Tipicamente, as celas de castigo e triagem são as áreas mais apertadas e menos confortáveis.

Embora certos presídios tenham lotação muito superior às suas capacidades, os estabelecimentos penais mais superlotados no Brasil são geralmente as delegacias de polícia. Ao invés de serem usadas para detenções de suspeitos por curtos períodos, as delegacias policiais, em vários estados, mantêm detentos por longos períodos de tempo e até mesmo anos. Em estados onde os agentes prisionais têm a capacidade de limitar a transferência de detentos adicionais de delegacias para presídios, a polícia acaba sendo encarregada de uma proporção significativa da população carcerária.

Essas são as causas mais comuns das rebeliões. Toda essa falta de estrutura, morosidade da justiça, espancamentos, torturas, enfim, toda essa violação dos direitos humanos acaba por gerar conflitos entre os detentos. Assim,

Magnabosco (1998, p. 08) assinala: “o desespero dos presos acaba gerando conflitos, onde milhares deles amotinam-se para exigir melhores condições de vida em troca da liberdade de reféns”.

A prática de torturas e de agressões físicas é uma das várias outras garantias que são desrespeitadas dentro da prisão. Essas agressões geralmente partem, tanto dos outros presos, como dos próprios agentes da administração prisional — sendo estes últimos os agentes penitenciários e os policiais, principalmente após tentativas de fuga e a ocorrência de rebeliões: “muitas vezes esse espancamento extrapola e termina em execução, como no caso que não poderia deixar de ser citado do “massacre” do Carandiru, em São Paulo, no ano 1992, no qual oficialmente foram executados 111 presos” (ASSIS, 2007, p. 04).

Já Salla (2001, p. 23), conclui: Assim, as rebeliões nos colocam, com frequência, diante da questão da violência policial, do abuso de autoridade, da corrupção de servidores públicos (no caso de carcereiros e agentes de segurança), das práticas de tortura em delegacias e presídios, da responsabilidade ou irresponsabilidade das autoridades no exercício de suas funções públicas.

Assis (2007, p. 04) aponta ainda que a prática dos atos violentos entre os próprios presos e a impunidade ocorrem de forma ainda mais exacerbada.

A ocorrência de homicídios, abusos sexuais, espancamentos e extorsões são uma prática comum por parte dos presos que já estão mais “criminalizados” dentro da ambiente da prisão e que, em razão disso, exercem um domínio sobre os demais presos, que acabam subordinados a essa hierarquia paralela. Contribui para esse quadro o fato de não serem separados os marginais contumazes e sentenciados a longas penas dos condenados primários.

Assim, a violência entre detentos nas instituições acaba se convertendo numa forma de estabelecer as relações sociais. É pela linguagem da violência que os funcionários estabelecem o que chamam de “ordem” para tentar impor a disciplina esperada e é por ela que os próprios encarcerados estabelecem a sua ordem. Como exemplo, considere-se o Primeiro Comando da Capital, o PCC, presente nos presídios paulistas a partir dos meados dos anos 90, e que utiliza a violência como punição por dívida, ou como forma de resolver problemas e conflitos entre os detentos. Esta facção tornou-se o mediador das relações violentas nos estabelecimentos prisionais paulistas. Desobedecer a uma ordem do PCC

significa ter que pagar um preço, podendo resultar na morte do desobediente.

Nas prisões mais perigosas, presos poderosos matam outros com impunidade, enquanto que em prisões relativamente seguras, extorsão e outras formas mais brandas de violência são comuns. Assis (2007) afirma que, além da “lei do mais forte”, também impera a “lei do silêncio” dentro da prisão, onde os presos que detêm esse poder paralelo não são denunciados e, na maioria das vezes, também permanecem impunes em relação a suas atitudes.

Inúmeros fatores se combinam para causar tais abusos, entre eles: as péssimas condições das prisões, a falta de supervisão eficiente, a abundância de armas, a falta de atividades e, talvez a mais importante, a ausência de classificação dos presos, pois conforme já apontado anteriormente a classificação não ocorre por falta das Comissões Técnicas de Classificação. De fato, reincidentes violentos e pessoas presas pela primeira vez por ofensas menores, normalmente dividem a mesma cela no Brasil.

Outra violação cometida, que também acaba por resultar em superlotação no sistema prisional, é a demora em se conceder os benefícios àqueles que já fazem jus à progressão de regime, ou de serem colocados em liberdade os presos que já cumpriram sua pena. Esta situação é resultado da própria negligência e ineficiência dos órgãos responsáveis pela execução penal, pois mantêm os indivíduos encarcerados de forma excessiva e ilegal.

Assis (2007) explica que não se pretende tornar a prisão um ambiente agradável e cômodo ao seu convívio, tirando dessa forma até mesmo o caráter retributivo da pena de prisão, mas sim, garantir que sejam asseguradas aos presos as garantias previstas em lei durante o cumprimento de sua pena privativa de liberdade. O autor adverte ainda que: [...] enquanto o Estado e a própria sociedade continuarem negligenciando a situação do preso e tratando as prisões como um depósito de lixo humano e de seres inservíveis para o convívio em sociedade, não apenas a situação carcerária, mas o problema de segurança pública e da criminalidade como um todo tende apenas a agravar-se (ASSIS, 2007, p. 05).

Como já dito, as prisões encerram um cenário de constantes violações dos direitos humanos. Segundo Danielle Magnabosco (1998, p. 16), [...] a violência não é

um desvio da prisão: violenta é a própria prisão. Não é possível eliminar a violência das prisões, senão, eliminando as próprias prisões. Mas a supressão das prisões será somente possível numa sociedade igualitária, na qual o homem não seja opressor do próprio homem e onde um conjunto de medidas e pressuposto anime a convivência sadia e solidária entre as pessoas.

Se a própria prisão é violenta, violência maior é prender quem ainda não foi julgado, é o encarceramento sob respaldo dos decretos de prisão preventiva, que por muitas vezes, acaba nem sendo condenado. Por fim, a prisão preventiva é a maior de todas as violências da prisão, pois se o cidadão foi preso de forma preventiva e no final do processo criminal ele será absolvido, esta violência ficará marcada pelo resto de sua vida e de seus familiares, pois a violência não será somente contra ele, mas contra sua família e amigos também.

Em conseqüência dos altos índices de crimes violentos no Brasil, a apatia pública em relação aos abusos contra prisioneiros não é surpresa. Os presos são quase exclusivamente originários das classes mais pobres, menos instruídos e politicamente impotentes, à margem da sociedade. Confiná-los em condições humanas é uma proposta dispendiosa. Mesmo a solução atual — de confinamento em condições de superlotação extrema, onde falta assistência médica e abusos físicos são comuns — é dispendiosa, considerando-se o alto custo de vidas arruinadas, num estrondoso desrespeito às leis e com altos índices de reincidência.

Não pode haver mais dúvidas de que o sistema prisional brasileiro, rigorosamente, está falido, além de ser inútil como solução para os problemas da criminalidade; nele há um desrespeito sistemático aos direitos humanos garantidos pela Constituição.

Estas são algumas das mazelas do nosso sistema prisional. A partir de sua consideração, infere-se que o progresso do mundo contemporâneo, em termos econômicos, tecnológicos e materiais, não se fez acompanhar do correspondente progresso da ciência e da legislação penal.

Os Direitos dos Presos

Ao se falar de direitos dos presos, primeiramente, é de suma importância falar dos direitos humanos, pois estes são os primeiros direitos conquistados e garantidos.

Os direitos humanos surgem a partir da conciliação entre os interesses individuais e particulares do homem, e os interesses comuns da coletividade onde esse homem se insere (BUSSINGER, 1997). Estes interesses, perante o Estado, transformaram-se no que chamamos de direitos do cidadão.

A concepção dos direitos humanos, implicitamente, traz consigo concepções de direitos do cidadão, pois ambos entendem o homem como portador de direitos dentro de determinada sociedade. Segundo Bussinger (1997, p. 40), “Homem e cidadão, portanto, se encontram em uma mesma pessoa, e os direitos de um (do homem) são indispensáveis dos direitos do outro (o cidadão)”.

Os direitos do homem são direitos fundamentais e individuais, os quais deveriam ser respeitados, pois todo e qualquer ser humano torna-se portador de tais direitos independente de sua religião, credo, cor, raça, classe econômica ou social. O desrespeito aos direitos humanos é algo conhecido e debatido todos os dias, tanto pelos estudiosos, quanto pela mídia, sendo que esta muitas vezes também desrespeita os direitos humanos.

A questão dos direitos dos seres humanos está diretamente ligada à questão da democracia e da paz. Bobbio (1992, p. 01) afirma que “o reconhecimento e a proteção dos direitos do homem estão na base das constituições democráticas modernas”. Não podemos idealizar a paz sem ampliar gradativamente o reconhecimento e a proteção dos direitos das pessoas. Pois, sem direitos protegidos e reconhecidos, não há democracia, e, sem democracia, não há como solucionar os problemas de forma pacífica.

Nas sociedades modernas, os principais instrumentos de proteção dos indivíduos são as constituições e as demais leis. A Constituição, por ser a lei maior, deve estabelecer regras para que possa impedir os excessos do poder político, econômico ou ainda, o militar. Por conseguinte, diz a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, “todos são iguais perante a lei”. Mas sabe-se que isto não assegura a igualdade de fato, pois nada impede que uns nasçam condenados a

viver uma vida miserável, enquanto outros tenham desde o nascimento todas as oportunidades de desenvolvimento material, intelectual e espiritual.

E como não podemos fazer qualquer tipo de distinção entre os homens, o preso é um ser humano e deve ser tratado como tal. O fato de ter cometido um delito não o diferencia de qualquer outro ser humano. Por isso, merece respeito e dignidade humana. Neste sentido, a Constituição traz em seu artigo 5º, inciso XLIX, que o preso deve ser respeitado, isto é, lhe é assegurado o respeito à integridade física e moral. Os presos têm assegurado, portanto, tanto pela Constituição Federal, quanto pela LEP, seu direito à vida, à dignidade, à liberdade, à privacidade, etc.

O princípio da dignidade da pessoa humana assegura e determina os contornos de todos os demais direitos fundamentais. Quer significar que a dignidade deve ser preservada e permanecer inalterada em qualquer situação em que a pessoa se encontre. A prisão deve dar-se em condições que assegurem o respeito à dignidade (BARROS, 2006, p. 03).

A Lei de Execução Penal descreve os direitos dos presos, principalmente nos artigos 40, 41, 42 e 43. O artigo 40 inicia com a garantia de respeito devido por todas as autoridades à integridade física dos condenados e presos provisórios.

O artigo 41 estabelece desde direitos elementares, que devem ser assegurados aos que estão sob a responsabilidade do Estado, como direito à alimentação, vestuário, educação, instalações higiênicas, assistência médica, farmacêutica e odontológica, como direitos que tem por finalidade tornar a vida no cárcere tão igual quanto possível à vida em liberdade. Entre estes direitos estão: a continuidade do exercício das atividades profissionais, artísticas e desportivas anteriores à prisão, desde que compatível; assistência social e religiosa; trabalho remunerado e previdência social, proporcionalidade entre o tempo de trabalho, de descanso e de recreação; visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura, e de outros meios de informação.

No mesmo artigo são descritos direitos que visam assegurar a defesa dos interesses do preso em razão da prisão. Entre eles podemos citar: proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; assistência jurídica; entrevista pessoal e

reservada com o advogado; chamamento nominal; igualdade de tratamento; audiência especial com o diretor do estabelecimento; representação e petição a qualquer autoridade em defesa de direito. Deve ainda ser destacado o direito do maior de sessenta anos e da mulher de ficar em prisões adequadas a sua condição pessoal; das mulheres de ficarem presas em estabelecimentos que contem com berçário para que possam amamentar seus filhos; de todos os condenados de cumprirem pena em cela individual, com área mínima de seis metros quadrados e que contenha dormitório, aparelho sanitário e lavatório, com condições de salubridade adequadas à existência humana.

Importante ressaltar com o art. 3º da LEP, que ao condenado estão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

A humanidade da pena assegura ainda o direito de cumprir pena perto dos familiares, à intimidade, à privacidade, à liberdade de expressão e ao sigilo da correspondência.

Ao observarmos como o sistema penal é e funciona, e não como deveria ser, sobre a base das normas legais e constitucionais, pode-se dizer que, na maior parte dos casos, este atua não como um sistema de proteção de direitos humanos, mas como um sistema de violação destes (BARATTA, 1993).

Na prática, o que vem ocorrendo é a constante violação dos direitos e a total inobservância das garantias legais previstas na execução das penas privativas de liberdade.

A partir do momento em que o preso passa à tutela do Estado ele não perde apenas o seu direito de liberdade, mas também todos os outros direitos fundamentais que não foram atingidos pela sentença, passando a ter um tratamento execrável e a sofrer os mais variados tipos de castigos que acarretam a degradação de sua personalidade e a perda de sua dignidade, num processo que não oferece quaisquer condições de preparar o seu retorno útil à sociedade (ASSIS, 2007, p. 03).

O Papel da Mídia

É evidente que um fato como o do indivíduo preso em flagrante, que é

algemado e obrigado a se deitar defronte às câmeras, contraria a Constituição Federal, encerrando uma grande violação da dignidade do cidadão. “Trata-se de ofensa à dignidade do cidadão, submissão a tratamento degradante e atentado contra sua integridade moral. Tais programas, portanto, violam visceralmente os referidos dispositivos, transformando-os em letra morta” (BARROS FILHO, 1997, p. 170).

O caráter sensacionalista destes programas é inquestionável. Eles imprimem um ritmo de aventura, com forte apelo emocional, e não buscam uma informação serena e imparcial do fato, fazendo da perseguição policial um espetáculo dantesco, no qual o telespectador assiste a humilhação do preso e a sua completa degradação moral. Neste sentido, Barros Filho (1997, p. 173), coloca que: [...] por qualquer dos aspectos que se analise o assunto proposto, a conclusão é que o Brasil não pode mais conviver com tamanho atentado aos direitos fundamentais da pessoa humana. É inadmissível que a sociedade continue a assistir ao aviltamento de um semelhante na TV sem que nenhuma reação seja esboçada. Urge que a nação se indigne com os programas que ainda insistem em tratar os criminosos como seres desprovidos de direitos.

E acrescenta: “A ressocialização do preso é extremamente prejudicada com sua exposição pública e, portanto, é para o bem da segurança da própria sociedade que se deve repudiar veementemente a execração pública dos presos por meio da televisão” (BARROS FILHO, 1997, p. 173).

Ao tratar das relações entre mídia e segurança pública, Maria Stela Grossi Porto (2009, p. 214) afirma que “[...] parece incontornável abordar também a questão da violência, cujo grau de crueldade de algumas de suas manifestações tem pautado não apenas a mídia dita sensacionalista, mas o conjunto dos meios”.

Para a autora, a mídia silencia determinados acontecimentos, à medida que apresenta e representa outros, mediados por sua versão dos fatos. Ou seja, a mídia apresenta o que lhe convém, o que aumenta o ibope, onde nem sempre importa a veracidade dos fatos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Janaina Loeffler de. Os limites e as potencialidades de uma ação profissional emancipatória no sistema prisional brasileiro. Dissertação (Mestrado) — Universidade Federal de Santa Catarina. Centro Sócio Econômico. Programa de Pós-graduação em Serviço Social. Florianópolis: 2006.

ALMUIÑA, Solange Lage. Da re(in)clusão à libertação: práticas educativas que viabilizam o processo de ressocialização dos presos de salvador. 2005. Monografia de Pedagogia. Universidade do Estado da Bahia — UNEB. Departamento de Educação.

ASSIS, Rafael Damaceno de. A realidade atual do Sistema Penitenciário Brasileiro. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br>. Acesso em: 15 abr. 2010.

BARATTA, Alessandro. Direitos humanos: entre a violência estrutural e a violência penal. Fascículos de Ciências Penais, Porto Alegre, nº2, p.44-61, abr./mai/jun. 1993.

BARROS FILHO, José Nabuco Galvão de. O direito à informação e os direitos dos presos – um libelo contra a execração publica. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 34, n.165, jul/set 1997, p.169-173.

BARROS, Carmen Silvia de Moraes. Direitos do preso. In: Dicionário de Direitos Humanos. 2006. Disponível em: <http://www.esmpu.gov.br>. Acesso em 01 mai 2010.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992

BRASIL. [Leis, etc.] Código Penal; Processo Penal e Constituição Federal. Obra coletiva. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BUSSINGER, Vanda Valadão. Fundamentos dos direitos humanos. In: Revista Serviço Social e Sociedade. São Paulo: Cortez, 1997, nº 53, ano XVIII, mar.1997, p. 09-45.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. As estatísticas criminais sob um enfoque criminológico crítico. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1326, 17 fev. 2007. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br>. Acesso em: 20 jun. 2010.

CALDAS, Ricardo Wahrendorff e CRESTANA, Silvério. “Políticas Públicas Municipais de Apoio às Micro e Pequenas Empresas”. São Paulo: Sebrae-SP, 2005. Disponível em: <http://www.biblioteca.sebrae.com.br>. Acesso em: 20 mai. 2010.

CAMARGO, Virginia da Conceição, Realidade do sistema prisional, 2006 Disponível em: <http://www.direitonet.com.br>. Acesso em 20 mai 2010.

Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994. Estabelece regras mínimas para o tratamento do preso no Brasil. Disponível em: <http://www.mj.gov.br>. Acesso em: 20 mai. 2010.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. Curso de Direito Penal. São Paulo, Saraiva, 1992. v. 1, p. 145. DINIZ, Janguie. Mais violência; menos educação. 2007. Disponível em: <http://www.blogdojanguie.com.br>. Acesso em 11 jun. 2010.

DUARTE, Maria Carolina de Almeida. Política criminal, criminologia e vitimologia: caminhos para um direito penal humanista. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1236, 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina>. Acesso em: 20 jun. 2010.

DUARTE. Luiz Ricardo. Os CONSEGs e a redução de riscos. 2 ed. Florianópolis: CEPD/USFC, 2008.

DUTRA, Domingos. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. Brasília (DF). 2008.

FÁVERO, Eunice Terezinha. O Estudo Social - fundamentos e particularidades de sua construção na Área Judiciária. In: CFESS. (Org.). O Estudo Social em Perícias, Laudos e Pareceres Técnicos contribuição ao debate no Judiciário, Penitenciário e na Previdência Social. 1ª ed. São Paulo: Cortez, 2003.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes. 1987.

GALEANO, Eduardo. De pernas pro ar: a escola do mundo ao avesso. Trad. Sergio Faraco. Porto Alegre: L&PM, 1999.

GUARESCHI et al. Problematizando as práticas psicológicas no modo de entender a violência. In: Violência, gênero e Políticas Públicas. Strey, Marlene N.; Azambuja, Mariana P. Ruwer; Jaeger, Fernanda Pires. (Orgs). Ed: EDIPUCRS, Porto Alegre, 2004.

GUINDANI, Miriam K. A. Tratamento penal: a dialética do instituído e do instituinte. In: Revista Serviço Social e Sociedade. São Paulo, ano 22, n. 67, 2001.

KAHN. Tulio. Prefácio. In: Das políticas de segurança pública as políticas públicas de segurança. ILANUD. São Paulo. 2002.

LANÇA et al. O serviço social no sistema penitenciário: uma análise da execução do relatório social. Rio de Janeiro. [2008?]. Disponível em: www.rededobem.org. Acesso em 24 mai. 2010.

LIMA, Odilardo Gonçalves. Estrutura constitucional da segurança pública no Brasil. Belém, 2005. Dissertação de mestrado do curso de direito. Universidade da Amazônia.

LIMA, Regina Campos; PIRES, Sandra R. de Abreu. As recentes alterações na lei de execução penal e a repercussão no serviço social. In: Revista Àgora, Rio de Janeiro, v.1, n.1, 2004. Disponível em: <http://www.assistentesocial.com.br>. Acesso em: 10 mai. 2010.

MAGNABOSCO, Danielle. Sistema penitenciário brasileiro: aspectos sociológicos. Jus Navigandi, Teresina, ano 3, n. 27, dez. 1998. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br>. Acesso em: 27 mai. 2010.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Departamento Penitenciário Nacional. Plano Diretor do Sistema Penitenciário: diagnóstico, ações e resultados. Brasília (DF), 2008. Disponível em: <http://www.mj.gov.br>. Acesso em: 10 mai. 2010.

. Departamento Penitenciário Nacional. Dados Consolidados. In: InfoPen. Brasília (DF), 2007. Disponível em: <http://www.mj.gov.br>. Acesso em: 15 mai. 2010.

. Departamento Penitenciário Nacional. Formulário Categoria e Indicadores Preenchidos Todas UF's. In: InfoPen Brasília (DF), 2009. Disponível em: <http://www.mj.gov.br>. Acesso em: 15 mai. 2010.

. Departamento Penitenciário Nacional. Plano Nacional de Segurança Pública. In: Projeto de Segurança Pública para o Brasil. Brasília (DF), 2005. Disponível em: <http://www.mj.gov.br>. Acesso em: 20 mai. 2010.

. Departamento Penitenciário Nacional. Sistema penitenciário no Brasil: diagnóstico e propostas. Brasília (DF), 2005. Disponível em: <http://www.mj.gov.br>. Acesso em: 10 mai. 2010.

. Sistema Único de Segurança Pública. Termo de Referência: gabinete de gestão Integrada. Brasília (DF), 2003. Disponível em: <http://www.mj.gov.br>. Acesso em: 12 jun. 2010.

- . Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania. Brasília (DF), 2008. Disponível em: <http://www.mj.gov.br>. Acesso em: 15 jun. 2010.
- MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria de Atenção à Saúde. Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário. Brasília (DF), 2004. Disponível em: www.saude.gov.br. Acesso em 19 jun. 2010.
- MITJAVILA, Myriam Raquel. Violência Urbana e Criminalidade: Olhares do Serviço Social no Brasil Contemporâneo. In: Projeto de Pesquisa. CNPq. Florianópolis. 2009.
- NETO, Paulo de Mesquita. Fazendo e Medindo Progresso em Segurança Pública. Revista Praia Vermelha (UFRJ), Rio de Janeiro, v. 14-15, 2006. Disponível em: <http://www.ess.ufrj.br>. Acesso em 10 abr. 2010.
- NOBREGA. Izanete de Mello. Labeling Approach - A Teoria do Etiquetamento Social. 2009. Disponível em: www.investidura.com.br. Acesso em 20 mai. 2010.
- OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. Políticas Públicas de Segurança e Políticas de Segurança Pública: da teoria a prática. In: Das políticas de segurança pública as políticas públicas de segurança. ILANUD. São Paulo. 2002.
- PEREIRA, Elza de Almeida; MARTINS, Luci Helena Silva e SÁ, Magna Aparecida de. O papel do profissional de serviço social no sistema prisional de Montes Claros. Montes Claros. [2008?]. Disponível em: www.coloquiointernacional.unimontes.br. Acesso em 22 mai. 2010.
- PORTO, Maria Stela Grossi. Mídia, segurança pública e representações sociais. Tempo soc. [online]. 2009, vol.21, n.2, pp. 211-233. ISSN 0103-2070. Disponível em: <http://www.scielo.br>. Acesso em 20 abr. 2010.
- SALLA, Fernando. Rebeliões nas prisões brasileiras. In: Revista Serviço Social & Sociedade, n.67 São Paulo. 2001.
- SANTOS, Juarez Cirino dos. A Criminologia Radical. Rio de Janeiro: Forense, 1981.
- SIQUEIRA, Jailson Rocha. O trabalho e a assistência social na reintegração do preso à sociedade. In: Revista Serviço Social & Sociedade, n.67 São Paulo. 2001.
- SOARES, Luiz Eduardo. Segurança pública: presente e futuro. Estud. av. [online]. 2006, vol.20, n.56, pp. 91-106. ISSN 0103-4014. Disponível em: <http://www.scielo.br>. Acesso em 10 mar. 2010.
- THOMPSON, Augusto. A questão penitenciária. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense,

1980.

TORRES, Andréa Almeida. Direitos humanos e sistema penitenciário brasileiro: desafio ético e político do serviço social. In: Revista Serviço Social e Sociedade, São Paulo, ano 22, n. 67, 2001.

VEDOVELLO, Camila de Lima. Uma reflexão sobre o aumento do encarceramento de jovens, as instituições penitenciárias e a sociabilidade dos reclusos In: Revista Sociologia: A sociedade entre muros Ano II / Edição nº 16 / 2008. Disponível em: <http://www.nevusp.org>. Acesso: em 01 mai. 2010.

WACQUANT, Loïc. As prisões da miséria. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. O inimigo no direito penal. Tradução de Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. (Coleção Pensamento Criminológico).

